DOI : 10.31240/2595-1165.vol7n13a2024pp121-159

Acta Tribunalium Sanctae Sedis. Romanae Rotae Tribunal

Coram R.P.D. Davide Salvatori, Ponente[1]

Sentença definitiva por exclusão do bonum sacramenti (14 de março de 2024)[2]

Tradutor: Leonardo Rosa Ramos[3]

1. – **Facti species.** – *Partes inter se obviam habuerunt anno 1998 et relationem amicabilem fere statim instituerunt, quae ad tres vix annos adducta est. Iuvenes propter laborem utriusque in locis distantibus vivebant et ita conversatio amorosa his in adiunctis protracta est. Qua de causa iuvenes bene*

1. – **Facti species**. – As partes encontraram-se pela primeira vez no ano de 1998 e estabeleceram quase de imediato uma relação amistosa, que perdurou por quase três anos. Os jovens, em razão das atividades laborais de cada um, viviam em lugares distantes e assim a relação amorosa decorreu nessas circunstâncias. Por esse motivo, os jovens não puderam conhecer-

[1] Mons. Davide Salvatori, sacerdote da Arquidiocese de Bolonha, é Doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Gregoriana e Advogado da Rota Romana. Juiz do Tribunal da Rota Romana desde 2011, exerceu diversos encargos judiciais e pastorais, entre eles o de Vigário Judicial Adjunto em Bolonha, Reitor da Igreja de Santa Lúcia della Tinta em Roma e Comissário no Ofício super rato da Rota. É professor convidado em várias faculdades de Direito Canônico (Gregoriana, São Pio X de Veneza, Santa Cruz em Roma) e membro de conselhos científicos e redações de revistas jurídicas. Possui também formação em teologia dogmática e acompanhamento espiritual.

[2] A sentença foi submetida à Revista Scientia Canonica para publicação, por intermédio do Prof. Vincenzo Fasano, diretor da revista e docente da Faculdade de Direito Canônico da Pontifícia Universidade São Tomás de Aquino, em Roma.

[3] Leonardo Rosa Ramos é Doutor em Letras Cristãs e Clássicas, especializado em didática das línguas clássicas, e professor de língua latina junto à Universidade Pontifícia Salesiana, ao Pontifício Ateneu Santo Anselmo e ao Instituto Italiano de Estudos Clássicos, em Roma. Entre 2009 e 2011, integrou a Academia *Vivarium Novum* em Roma. Com a arqueóloga portuguesa Filomena Barata, é coautor de *Glossário de termos latinos para a Arqueologia*, em dois volumes.

se noscere non potuerunt.
Cum res inter easdem bene processissent, cum voluntas praesertim mulieris adfuisset ad nuptias convolandas, cum demum quoque in mente utriusque adfuisset desiderium domicilium coniunctim habere, quod per matrimonium obtinere praesertim poterant (italice lege «riavvicinamento per motivi di matrimonio»), quamquam vir in animo suo dubia non minima contra coleret, iuvenes communi consilio decisionem matrimonii celebrandi ceperunt.
Nuptiae intra fines archidioecesis

-se suficientemente bem.
Como tudo corria bem entre as partes, havendo, sobretudo da parte da Demandada, a intenção de contrair matrimônio, e como, enfim, ambos desejavam ter uma residência comum, o que poderiam alcançar especialmente do matrimônio (segundo a legislação italiana «reaproximação por motivo de matrimônio»), embora o Demandante internamente alimentasse questionamentos não insignificantes, os jovens, por decisão comum, optaram por celebrar o matrimônio.

Salernitanae-Campanien.-Acernen. die 12 augusti 2001 celebratae sunt.
Iugalis convictus, nulla prole honestatus, per spatium unius anni vix cum dimidio protractus est, quando vir, cum res amplius non sustineret, decisionem cepit obrumpendi conviventiam thori et mensae. Actor enim in praxim duxit dubia ante matrimonium cogitata. Alia ex parte praetereundum haud est iuvenes domicilium commune numquam inter se instituisse. Homologata separatione thori et mensae a iudice civili, inter partes sententia divortii postea prolata est.

As núpcias foram celebradas dentro dos confins da Arquidiocese de Salerno-Campagna-Acerno, no dia 12 de agosto de 2001.
A vida conjugal, não agraciada com prole, durou quase um ano e meio, quando o marido, não sendo mais capaz de suportar a situação, decidiu romper a convivência de leito e mesa. Com efeito, o Demandante colocou em prática questionamentos já concebidos antes do matrimônio. De outro lado, não se pode preterir o fato de os jovens nunca terem instituído um domicílio comum. Homologada a separação de leito e mesa pelo juiz civil, sucessivamente foi pronunciada a sentença de divórcio entre as partes.

2. - Vir recuperandae suae libertatis gratia introductorium libellum - die 6 maii 2003 subsignatum - Tribunali Ecclesiastico A, competenti ratione domicilii partis conventae, porrexit, matrimonium nullitatis accusans.
Tribunal rite constitutum suam agnos-

2. – O Demandante, a fim de recuperar a sua liberdade, ofereceu ao Tribunal Eclesiástico A, competente em razão do domicílio da Demandada, o libelo – assinado

cens competentiam, partibus citatis, dubium hac sub formula die 4 iunii 2003 concordavit: An constet de matrimonii nullitate, in casu, ob exclusum bonum sacramenti ex parte viri actoris.

Excussis partibus ac sex testibus, a solo viro actore adductis - mulier conventa thesim viri sua ex parte roboraverat -, actis publici iuris factis decretoque conclusionis in causa lato, scripturis defensionalibus receptis omnibusque de iure peragendis rite peractis, Iudices Tribunalis primae curae sententiam votis Actoris faventem die 29 octobris 2004 tulerunt, edicentem: affirmative, seu constare de matrimonii nullitate, in casu.

Acta causae ad Tribunal Appellationis loci ex officio transmissa sunt ad mentem veteris can. 1682. Tribunali rite constituto, causa ad ordinarium tramitem admissa, dubio eodem modo atque in prima instantia die 3 septembris 2005 rite concordato, instructio causae perfecta est per auditionem partium ac duorum testium a muliere conventa inductorum. Actis publici iuris factis, decreto conclusionis in causa lato atque omnibus de iure peragendis rite peractis, scripturis defensionalibus receptis atque vicissim commutatis, Iudices secundae curae sententiam votis Actoris minime faventem die 13 iulii 2006 tulerunt, edicentes: negative, seu non constare de matrimonii nullitate, in casu, ob caput

no dia 06 de maio de 2003 – acusando a nulidade do matrimônio.

O Tribunal constituído segundo os ritos, reconhecendo a sua competência, citadas as partes, concordou a dúvida no dia 04 de junho de 2003 sob a seguinte fórmula: Se consta a nulidade do matrimônio, no caso, por exclusão do bonum sacramenti por parte do Demandante.

Interrogadas as partes e seis testemunhas apresentadas somente pelo Demandante – a Demandada, por sua vez, corroborara a versão do Demandante –, publicados os autos, emanado o decreto de conclusão em causa, recebidas as alegações das defesas e cumprido segundo os ritos tudo o que deveria ser cumprido, os Juízes do Tribunal de primeiro grau prolataram a sentença em favor da petição do Demandante no dia 29 de outubro de 2004, sentenciando: Afirmativamente, ou seja, consta a nulidade do matrimônio, no caso.

Os autos da causa foram transmitidos de ofício ao Tribunal de Apelação, conforme prescrito no antigo cânon 1682. Constituído o Tribunal segundo os ritos, admitida a causa para o trâmite ordinário, igualmente concordada a dúvida segundo os ritos na primeira instância, no dia 03 de setembro de 2005, procedeu-se à instrução da causa mediante a oitiva das partes e das duas testemunhas apresentadas pela parte Demandada. Publicados os autos, emanado o decreto de conclusão em cau-

adductum.

3. - Aliquibus annis transactis, mulier conventa, diligentior facta, appellationem adversus praefatam sententiam ad N.S.O. interposuit.
Turno die 2 aprilis 2021 constituto, solutis quibusdam difficultatibus in reperiendo domicilio utriusque partis, Patrono ex officio conventae diligentiori ab Exc.mo Decano die 27 septembris 2022 adsignato, petente eodem Patrono, dubium decreto diei 13 decembris 2022 iuxta suetam formulam concordatum est: An constet de matrimonii nullitate, in casu. Instructio causae perfecta est per excussionem utriusque partis.
Cum pars actrix interdum in iudicium intervenerit et actuose se gesserit atque cum de activa consortione inter partes de facto ageretur, eundem Patronum ex officio partis conventae pro parte actrice Exc.mus P.D. Decanus constituit, ad mentem decreti Ponentis, partibus quidem consentientibus.
Actis publici iuris factis, omnibus de iure peragendis rite peractis scripturisque defensionalibus receptis atque commutatis, Nobis tandem hodie dubio rite determinato ac modo relato respondendum est.

4. - In iure. - In vetere Testamento verba Dei clara sunt dum describunt rem

sa, cumprido segundo os ritos tudo o que deveria ser cumprido, recebidas e mutuamente trocadas as alegações das defesas, os Juízes de segundo grau prolataram a sentença no dia 13 de julho de 2006, reconhecendo improcedente a petição do Demandante, nos seguintes termos: Negativamente, ou seja, não consta a nulidade do matrimônio, no caso, pelo capítulo alegado.

3. – Passados alguns anos, a Demandada, tendo se mostrado mais diligente, interpôs recurso junto ao N.S.O. contra a supramencionada sentença.
Constituído o Turno no dia 02 de abril de 2021, resolvidas algumas dificuldades na descoberta do domicílio de ambas as partes, designado pelo Excelentíssimo Decano, no dia 27 de setembro de 2022, um Patrono de ofício para a bem instruída Demandada, a pedido do mesmo Patrono, foi concordada a dúvida com decreto do dia 13 de dezembro de 2022, segundo a fórmula consueta: Se consta a nulidade do matrimônio, no caso. Procedeu-se à instrução da causa mediante interrogatório de ambas as partes.
Tendo a parte Demandante por vezes comparecido em juízo e atuado ativamente, e tratando-se, de fato, de uma colaboração ativa entre as partes, o Excelentíssimo Monsenhor Decano, conforme o decreto do Ponente e com o consentimento das partes, nomeou para o Demandante o mes-

mo Patrono de ofício da Demandada.
Publicados os autos, regularmente realizadas todas as diligências legais, recebidas e trocadas as alegações das defesas, cumpre-nos, hoje, responder à supramencionada dúvida concordada segundo os ritos.

4. – In iure. – No Antigo Testamento, é clara a palavra de Deus ao descrever o fato da própria união ou relação entre o homem e a mulher. Com efeito, a mulher está orientada ao homem porque, como diz Deus: «Não é bom que o homem esteja só; far-lhe-ei uma auxiliar que lhe corresponda» (Gn 2,18). Quando o homem vê a mulher como um auxílio semelhante a si, exprime o consentimento para viver perpetuamente com ela. Assim Adão exclama com alta voz: «E disse Adão: "Esta, sim, é osso de meus ossos e carne de minha carne! Ela chamar-se-á Mulher, porque foi tirada do homem"» (Gn 2,23). Portanto, o autor sagrado assim explica essa realidade: «Por isso o homem deixará seu pai e sua mãe e unir-se-á à sua mulher; e serão uma só carne» (Gn 2,24). Uma só e indissolúvel é a carne do homem e da mulher na mente de Deus, quando instituiu o matrimônio entre um homem e uma mulher. Por conseguinte, também Cristo, explicando essas palavras, disse: « "[…] Mas desde o início macho e fêmea os criou. Por isso, o homem deixará o seu pai e a sua mãe e unir-se-á à sua mulher,

ipsius coniugii vel relationem inter virum et mulierem. Etenim mulier fertur ad virum quoniam, uti Deus fatetur: «Non est bonum esse hominem solum; faciam ei adiutorium simile sui» (Gn 2, 18). Dum vir mulierem videt uti adiutorium simile sui, fert consensum ad vitam cum eadem iugiter ducendam. Ita Adam voce magna exclamat: «Dixitque Adam: "Haec nunc os ex ossibus meis et caro de carne mea! Haec vocabitur Virago, quoniam de viro sumpta est haec"» (Gn 2, 23). Qua re auctor sacer has res ita explanat: «Quam ob rem relinquet vir patrem suum et matrem et adhaerebit uxori suae; et erunt in carnem unam» (Gn 2, 24).
Una est caro inter virum et mulierem in mente Dei et quidem indissolubilis, quando matrimonium inter marem et feminam instituit. Qua de causa et Christus, haec verba praelegens, dixit: «"[…] Ab initio autem creaturae masculum et feminam fecit eos. Propter hoc relinquet homo patrem suum et matrem et adhaerebit ad uxorem suam, et erunt duo in carne una; itaque iam non sunt duo sed una caro. Quod ergo Deus coniunxit, homo non separet". Et domo iterum discipuli de hoc interrogabant eum. Et dicit illis: "Quicumque dimiserit uxorem suam et aliam duxerit, adulterium committit in eam; et si ipsa

dimiserit virum suum et alii nupserit, moechatur"» (Mc 10, 6-12).
Divus Paulus, hanc sententiam Magistri explicans, asserit indissolubilitatem coniugii inter christianos signum esse indissolubilis unionis inter Christum et Ecclesiam: «Propter hoc relinquet homo patrem et matrem et adhaerebit uxori suae, et erunt duo in carne una. Mysterium hoc magnum est; ego autem dico de Christo et ecclesia!» (Eph 5, 31-32).

5. - Codex iuris canonici indissolubilitatem - de qua in priori numero locuti sumus - sumit inter proprietates essentiales ipsius coniugii (cf. can. 1056), quae proprietates schema thomisticum quoque denominantur (cf. A.C. Jemolo, Il matrimonio nel diritto canonico. Dal Concilio di Trento al Codice del 1917, Bologna 1993, p. 119; F. J. Castaño, Il sacramento del matrimonio, Romae 19922, p. 79-84). Hoc schema in novo Codice certo certius receptum est (cf. Communicationes 3 [1971], p. 70; ibid. 9 [1977], p. 124).
At doctrina iurisprudentiaque rotalis aliud schema etiam cognoscit et pariter adhibet, quod augustinianum appellatur, tria bona scilicet amplectens: bonum prolis, fidei et sacramenti. Hoc schema expresse in Codice non invenitur, tamen indirecte in verbo «essentia-

e os dois serão uma só carne; de modo não serão dois mas uma só carne. Portanto, o que Deus uniu, o homem não separe". E em casa, os discípulos novamente lhe interrogavam a esse respeito. E lhes dizia: "Todo aquele que repudiar a sua mulher e desposar outra, comete adultério contra a primeira; e se essa repudiar seu marido e desposar outro, comete adultério"» (Mc 10,6-12).
São Paulo, explicando essa sentença do Mestre, afirma que a indissolubilidade do matrimônio entre os cristãos é sinal da união indissolúvel entre Cristo e a Igreja: «Por isso o homem deixará pai e mãe e unir-se-á à sua mulher, e ambos serão uma só carne. É grande este mistério: refiro-me à relação entre Cristo e Igreja!» (Ef 5,31-32).

5. – O Código de Direito Canônico elenca a indissolubilidade – sobre a qual falamos no número anterior – entre as propriedades essenciais do próprio matrimônio (cf. cân. 1056), propriedades que são denominadas também esquema tomístico (cf. A.C. Jemolo, Il matrimonio nel diritto canonico. Dal Concilio di Trento al Codice del 1917, Bologna 1993, p. 119; F. J. Castaño, Il sacramento del matrimonio, Romae 19922, p. 79-84). Esse esquema foi recebido ainda mais claramente no novo Código (cf. Communicationes 3 [1971], p. 70; ibid. 9

le elementum» can. 1101, § 2 perspicitur. Ita iugiter iurisprudentia N.O. tenet inde a restitutione Tribunalis Romanae Rotae, etiamsi praecitata locutio in vetere Codice non aderat (cf. P. Huizing, Bonum prolis ut elementum essentiale obiecti formalis consensus matrimonialis, in Gregorianum 43 [1962], p. 657-722; Id., Actus excludens substantiale matrimonii. Crisis doctrinae et Codicis, ibid. 45 [1964], p. 501-535, 761-794). Etenim factispecies simulationis iuxta schema augustinianum a iurisprudentia rotali tali modo pertractabantur.

Alia ex parte doctrina, inde verum a media aetate, schema augustinianum certe adhibebat: «Bona matrimonii principaliter sunt tria: fides, proles et sacramentum. Unde Augustinus: "Nuptiale bonum tripartitum est: fides, proles, sacramentum. In fide attenditur, ne post vinculum coniugale cum alio vel alia coëatur. In prole, ut amanter suscipiatur et religiose educetur. In sacramento, ut coniugium non separetur" […]. Sed numquid haec tria sunt adeo necessaria, ut, si aliquod eorum defuerit, non teneat matrimonium? Ad hoc dicas quod, si tempore contractus intendant ista servare, licet postea mutatis voluntatibus contrarium faciant, tenet nihilominus [1977], p. 124).

Mas a doutrina e a jurisprudência rotal reconhecem também e igualmente adotam outro esquema, chamado agostiniano, que abrange os três bens: o bem da prole, da fidelidade e do sacramento. Este esquema não se encontra expressamente no Código, mas se depreende indiretamente na expressão «elemento essencial» do cân. 1101, § 2. Assim o interpreta a jurisprudência deste Tribunal, desde a restauração do Tribunal da Rota Romana, embora a supramencionada locução não aparecesse no antigo Código (cf. P. Huizing, Bonum prolis ut elementum essentiale obiecti formalis consensus matrimonialis, in Gregorianum 43 [1962], p. 657-722; Id., Actus excludens substantiale matrimonii. Crisis doctrinae et Codicis, ibid. 45 [1964], p. 501-535, 761-794). Portanto, desta maneira, a jurisprudência rotal tratava os casos de simulação segundo o esquema agostiniano.

Por outro lado, a doutrina, desde a Idade Média, com certeza adotava o esquema agostiniano: «Os bens do matrimônio são três: fidelidade, prole e sacramento». De onde Agostinho: "O bem nupcial é tripartite: fidelidade, prole e sacramento. Na fidelidade, o cônjuge empenha-se em, depois do vínculo conjugal, não se unir com um outro ou outra. Na prole, em receber os filhos com amor e educá-los na fé. No

matrimonium. Idem dico si nihil cogitant de istis bonis; sufficit enim quod non apponant condicionem vel pactum, ut contra faciant» (S. Raimundus, Summa de Matrimonio, curantibus X. Ochoa - A. Diez, Romae 1978, tit. II, n. 12, p. 919-920).

6. - Codex vigens loquitur de exclusione tum matrimonii ipsius tum alicuius essentialis eius elementi tum alicuius proprietatis eius essentialis, quae exclusiones dividuntur in exclusionem totalem et partialem, sed numquam Codex loquitur de simulatione, quae fictus est consensus et quidem quando adest discrepantia inter verba expressa et animum internum ipsius personae (cf. can. 1101, § 2).
At contra iurisprudentia N.O. verbum adhibet "simulatio", quod idem est ac verbum "exclusio" et usus eius legitimus est, non modo quia id placet iurisprudentiae (cf. A. Stankiewicz, Concretizzazione del fatto simulatorio nel «positivus voluntatis actus», in Periodica [1998], p. 257-260) sed potissimum ipsi Legislatori (cf. Ioannes Paulus II, Allocutio ad Tribunal Romanae Rotae, 29 ianuarii 1993, AAS 85 [1993], p. 1259, n. 7). Simulatum enim consensum iurisprudentia N.F. ita definit: «Contingere autem potest quod quis, licet exterius celebrans aut acceptans ritum matrimonialem, actu tamen voluntatis expresso et positivo reiiciat contractum, vel eius obligationes substantiales; tunc eius consensus dicitur simulatus seu fictus; si reiiciat

sacramento, em não separar a união." [...]. Mas são esses três bens de tal sorte necessários, que, na falta de algum deles, não há matrimônio? A esse respeito, diga-se que se, no momento do contrato, os nubentes têm a intenção de observá-los, embora depois façam o contrário por uma mudança na vontade, mesmo assim há matrimônio. O mesmo digo se estes não refletem sobre os bens; é suficiente, de fato, que não interponham condição ou pacto para agir em sentido contrário» (S. Raimundus, Summa de Matrimonio, curantibus X. Ochoa – A. Diez, Romae 1978, tit. II, n. 12, p. 919-920).

6. – O Código vigente fala da exclusão seja do próprio matrimônio, seja de algum seu elemento essencial, seja de alguma sua propriedade essencial. Tais exclusões dividem-se em exclusão total e parcial, mas o Código em momento algum fala de simulação, que é o consentimento fictício, quando há uma discrepância entre as palavras proferidas e a disposição interna da própria pessoa (cf. cân. 1101, § 2).
Mas a jurisprudência deste Tribunal, por sua vez, adota a palavra «simulação», que é equivalente à palavra «exclusão», e o seu uso é legítimo, não só porque o aprova a jurisprudência (cf. A. Stankiewicz, Concretizzazione del fatto simulatorio nel «positivus voluntatis actus», in Periodica [1998], p. 257-260), mas sobretudo o próprio Legislador (cf. Ioannes Paulus II,

ipsummet contractum, dicitur simulatio totalis; si acceptat contractum, reiiciat vero positive et expresse eius obligationes substantiales, vel unam tantum, dicitur simulatio partialis» (coram Many, sent. diei 21 ianuarii 1911, RRDec., vol. III, p. 16, n. 3).

Allocutio ad Tribunal Romanae Rotae, 29 ianuarii 1993, AAS 85 [1993], p. 1259, n. 7). De fato, a jurisprudência deste Tribunal assim define o consentimento simulado: «Mas pode ocorrer que alguém, embora externamente celebre ou aceite o rito matrimonial, mesmo assim com um ato de vontade expresso e positivo rejeite o contrato, ou suas obrigações substanciais; então, o seu consentimento se diz simulado ou fictício; se rejeita o contrato em si, a simulação diz-se total; se aceita o contrato, mas rejeita positivamente e expressamente as obrigações substanciais deste, ou apenas uma, a simulação se diz parcial» (coram Many, sent. diei 21 ianuarii 1911, RRDec., vol. III, p. 16, n. 3).

7. - Exclusio vel simulatio ita a Codice definitur: «si alterutra vel utraque pars positivo voluntatis actu excludat matrimonium ipsum vel matrimonii essentiale aliquod elementum, vel essentialem aliquam proprietatem, invalide contrahit» (can. 1101, § 2). Uti patet Codex admittit tum exclusionem vel simulationem unilateralem vel bilateralem (dicitur enim in praefato textu «si alterutra vel utraque pars»), dum vero ante promulgationem Codicis Piani-Benedictini vis irritans non facile simulationi bilaterali recognoscebatur (cf. N. Schöch, L'esclusione dell'indissolubilità nelle fonti del diritto canonico antecedenti al Codice del 1917, in Ius Ecclesiae 13 [2001], p. 605-609).
Exclusio vel simulatio, dicit canon, per actum positivum voluntatis perficitur.

7. – O Código assim define a exclusão ou simulação: «se uma ou ambas as partes, por um ato positivo de vontade, excluírem o próprio Matrimônio ou algum elemento essencial do Matrimônio ou alguma propriedade essencial, contraem-no invalidamente» (cân. 1101, § 2). Como fica evidente, o Código admite a exclusão ou simulação unilateral ou bilateral (diz-se, com efeito, «se uma ou ambas as partes»), enquanto antes da promulgação do Código Pio-Beneditino, a força irritante não era facilmente reconhecida nos casos de simulação bilateral (cf. N. Schöch, L'esclusione dell'indissolubilità nelle fonti del diritto canonico antecedenti al Codice del 1917, in Ius Ecclesiae 13

Iurisprudentia N.F. psychologia thomista utitur, quae his verbis Aquinatis in epitomem cogi potest: «action[es] quae ab homine aguntur, illae solae proprie dicuntur humanae, quae sunt propriae hominis inquantum est homo […]. Est autem homo dominus suorum actuum per rationem et voluntatem: unde et liberum arbitrium esse dicitur facultas voluntatis et rationis. Illae ergo actiones proprie humanae dicuntur, quae ex voluntate deliberata procedunt» (Summa Theologiae, I-II, q. 1, a. 1). Qua re iurisprudentia N.O. plane loquitur de voluntate deliberata, quae actus humanus quoque appellatur. Hic actus ab actu hominis intrinsece differt, quoniam actus humanus tantummodo a voluntate deliberata procedit cum cognitione finis, diversimode a sic dicto actu hominis.

Perdifficile est actum positivum voluntatis exacte definire, quippe quia actus est intrinsecus ipsi personae et absconditus in corde eius permanet. Tamen iurisprudentia N.F. aliqua criteria subsidiaria ad eundem dimetiendum nihilo secius excogitavit. Iurisprudentia solet enim uti formula «velle non» non autem «nolle», dum describit firmitatem ipsius actus excludentis et quidem positivi.

Hoc in sensu ita edocemur: «a) voluntas, non itaque intellectus eiusque specificae emanationes, ut, exempli gratia, ideae, opiniones, errores; b) actus, seu transitus ab inertia in motum, qui pla-

[2001], p. 605-609).

A exclusão ou simulação, diz o cânon, realiza-se mediante um ato positivo de vontade. A jurisprudência deste Tribunal adota a psicologia tomista, que pode ser sintetizada nestas palavras de Santo Tomás: «Das ações feitas pelo homem só se chamam propriamente humanas as que lhe são próprias, enquanto homem. [...] Ora, senhor das suas ações, o homem o é pela razão e pela vontade, sendo por isso o livre arbítrio chamado a faculdade da vontade e da razão. Portanto, chamam-se ações propriamente humanas as procedentes da vontade deliberada» (Summa Theologiae, I-II, q. 1, a. 1)1. Por isso, a jurisprudência deste Tribunal fala claramente de vontade deliberada, que é denominada também ato humano. Este ato diverge intrinsecamente de ato do homem, pois o ato humano é procedente somente da vontade deliberada com finalidade conhecida, diferentemente do assim dito ato do homem.

É extremamente difícil definir com exatidão o ato positivo de vontade, porque o ato é intrínseco à própria pessoa e permanece oculto em seu coração. No entanto, a jurisprudência do N.F. elaborou alguns critérios subsidiários para caracterizá-lo. A jurisprudência costuma, de fato, usar a fórmula «querer que não», em vez de «não

1 N.d.T.: tradução de Alexandre Correia. In: AQUINO, Tomás de (Santo). *Suma Teológica*: Vol. 2. Iª IIªᵉ. 4ª edição. Campinas: Ecclesiae, 2016, p. 29.

querer», para descrever a firmeza do próprio ato excludente e positivo.

Neste sentido, somos assim instruídos: «a) a vontade, e portanto não o intelecto e as suas específicas emanações, como por exemplo, as ideias, opiniões, erros; b) o ato, ou seja, passagem da inércia ao movimento, que se distingue da mera inclinação ou da vontade habitual, isto é, da forma mental, as quais não determinam o ato, como também da vontade genérica ou interpretativa, que apenas indicam uma disposição interior; e enfim da esperança, da mera previsão e do desejo, coisas que, por si, não afetam o consentimento e podem coexistir com ele; c) positivo, não negativo, ou seja, um "querer que não", e não um "não querer" (O. Giacchi, Il consenso nel Matrimonio Canonico, Milano 1968, p. 92), não porém atual ou explícito, pois neste caso basta que seja virtual (conservando ainda a eficácia de um ato, expresso e não revogado) e implícito» (coram Ferraro, sent. diei 16 octobris 1984, RRDec., vol. LXXVI, p. 520, n. 3; cf. coram Davino, sent. diei 18 aprilis 1991, ibid., vol. LXXXIII, p. 269, n. 3).

Com efeito, por outro lado, é preciso admitir que «a positividade do ato indica a categoricidade da vontade que quer, de maneira absoluta ou hipotética, atuar o seu propósito» (coram Colagiovanni, sent. diei 18 octobris 1986, RRDec., vol. LXXVIII, p. 543, n. 15; cf. coram eodem

ne distinguitur a mera inclinatione vel a voluntate habituali seu forma mentis, actum haud determinantes, necnon a voluntate generica vel interpretativa, quae unam animi dispositionem coarguunt; atque demum a spe, a mera praevisione et a desiderio, quae per se consensum non afficiunt et cum eo una simul stare possunt; c) positivus, non negativus, seu "velle non", non vero "nolle" (O. Giacchi, Il consenso nel Matrimonio Canonico, Milano 1968, p. 92), non tamen actualis et explicitus, cum ad rem satis sit virtualis (adhuc scil. servans virtutem actus, expressi et non revocati) et implicitus» (coram Ferraro, sent. diei 16 octobris 1984, RRDec., vol. LXXVI, p. 520, n. 3; cf. coram Davino, sent. diei 18 aprilis 1991, ibid., vol. LXXXIII, p. 269, n. 3).

Nam alia ex parte fatendum est quod «positivitas actus indicat categoricitatem voluntatis quae vult, absolute quidem vel hypothetice, in actum deducere suum propositum» (coram Colagiovanni, sent. diei 18 octobris 1986, RRDec., vol. LXXVIII, p. 543, n. 15; cf. coram eodem Ponente, sent. diei 15 decembris 1993, RRDec., vol. LXXXV, p. 756, n. 17).

Aliis verbis actus positivus voluntatis probatur per brochardum verbis facta sunt potiora. Namque modus agendi ipsius simulantis criterium princeps est

(una scilicet cum causa simulandi) ad dimetiendam ipsam positivam exclusionem. Hoc in sensu iurisprudentia N.O. lineamentum probationis pro causis simulationis elaboravit (cf. infra, n. 13).

Ponente, sent. diei 15 decembris 1993, RRDec., vol. LXXXV, p. 756, n. 17).
Em outras palavras, o ato positivo de vontade é comprovado pelo axioma os fatos têm mais força que as palavras. De fato, o modo de operar do próprio simulante é o critério principal (juntamente, é claro, com a causa simulandi) para caracterizar a própria exclusão positiva. Neste sentido, o N.O. elaborou o delineamento da prova para as causas de simulação (cf. infra, n. 13).

8. - Dum pro comperto habet quod consensus est causa ipsius matrimonii et actus est voluntatis deliberatae (cf. can. 1057, § 2), iurisprudentia Romanae Rotae iugiter tenet quod sufficiens est ut consensus matrimonialis a voluntate actuali et virtuali procedat, non sufficit vero voluntas habitualis et interpretativa. Haec elementa fundantur in theologia sacramentaria, quae has res stricte requirit ad validam confectionem omnium sacramentorum ex parte ministri celebrantis (cf. A. Miralles, I sacramenti cristiani. Trattato generale, Roma 2016, p. 379-380).

8. – Embora tenha por certo que o consentimento é a causa do próprio matrimônio e constitui um ato da vontade deliberada (cf. cân. 1057, § 2), a jurisprudência da Rota Romana sustenta de forma constante que é suficiente que o consentimento matrimonial proceda da vontade atual e virtual, ao passo que não basta a vontade habitual e interpretativa. Esses elementos têm o seu fundamento na teologia sacramentária, que exige estritamente tais requisitos para a válida celebração de todos os sacramentos por parte do ministro celebrante (cf. A. Miralles, I sacramenti cristiani. Trattato generale, Roma 2016, p. 379-380).

9. - Nunc decernendum est quando propositum recurrendi ad divortium irritat matrimonium. Adsunt enim «sententiae Nostri Fori, quae sine discrimine edicunt voluntatem recurrendi ad divortium civile, etsi hypothetice elicitam, efficere, ut consensus integer non praestetur» (coram Huber, sent. diei 16 iunii 1994, RRDec., vol. LXXXVI, p. 326, n. 5).
Qua de causa obliviscendum non est quod «actus indissolubilitatem excludens poni debet in consensus praes-

9. – Há de se definir, agora, quando o propósito de recorrer ao divórcio irrita o matrimônio. Existem, com efeito, «sentenças do Nosso Foro, que afirmam sem distinção que a vontade de recorrer ao divórcio civil, embora formulada hipoteticamente,

tatione, et quidem absolute, etsi ruptura vinculi hypothetice intendatur. Hoc actu voluntatis posito, matrimonium est nullum, licet contrahens exclusionis suae consectaria iuridica ignoraverit» (coram Huber, sent. diei 15 decembris 1994, ibid., p. 736, n. 5). Inde planum est quod «Nec necesse est, ut is sibi reservet facultatem divertendi. Indissolubilitatis enim exclusio non verificatur proposito divortium faciendi, sed reservatione iuris vinculum abrumpendi» (ibid.).

Haec reservatio in animo contrahentis iuris vinculum abrumpendi discrimen est ut veritas eluceat de praestito consensu. Qua re magni est momenti inquirere in animo contrahentis quid verbum "divortium" reapse significet et quidem oportet ut reapse indagetur «utrum agatur de voluntate vitam coniugalem disrumpendi, an de voluntate libertatem pro aliis vindicandi, an de voluntate vinculum matrimoniale rescindendi» (coram Huber, sent. diei 16 iunii 1994, ibid., p. 326, n. 5). Demum utile est in memoriam revocare quod simplex error non determinans voluntatem - sive radicatus sive pervicax - non vitiat consensum. Ast si adest error, hic causam simulandi remotam vel proximam

faz com que não se preste um consentimento íntegro» (coram Huber, sent. diei 16 iunii 1994, RRDec., vol. LXXXVI, p. 326, n. 5).

Por isso, não se pode esquecer que «o ato que exclui a indissolubilidade deve ser posto na prestação do consentimento, e de maneira absoluta, embora a ruptura do vínculo seja pretendida hipoteticamente. Posto este ato de vontade, o matrimônio é nulo, embora o contraente desconheça as consequências jurídicas da sua exclusão» (coram Huber, sent. diei 15 decembris 1994, ibid., p. 736, n. 5). Assim, é evidente que «não é necessário que ele reserve para si a faculdade de se divorciar. A exclusão da indissolubilidade não se verifica no propósito de se fazer o divórcio, mas na reserva do direito de romper o vínculo» (ibid.).

Na mente do contraente, esta reserva do direito de romper o vínculo é um distintivo para que se esclareça a verdade acerca do consentimento prestado. Por isso, é importante inquirir o que realmente significa a palavra "divórcio" na mente do contraente, e é certamente necessário indagar «se se trata da vontade de interromper a vida conjugal, ou da vontade de reivindicar liberdade em vista de outras pessoas, ou da vontade de rescindir o vínculo matrimonial» (coram Huber, sent. diei 16 iunii 1994, ibid., p. 326 n. 5). Enfim, é útil lembrar que o simples erro que não determina a vontade – seja radicado

substantiare potest, qui error - uti infra dicetur - cum defectu fidei stricte componi potest.
Exclusio indissolubilitatis diversas formas in mente nubentis adsumere potest et quidem: exclusio absoluta et exclusio hypothetica vel si casus ferat.
Cum exclusio si casus ferat difficilis sit probatu, aliquas indicationes e iurisprudentia desumptas necessarium est nunc referre:
a) «si casus ferat» non significat «casus desiderium, sed casus cautionem» (coram Fiore, sent. diei 16 octobris 1965, RRDec., vol. LVII, p. 679, n. 6; cf. quoque coram Caberletti, sent. diei 12 iunii 2003, ibid., vol. XCV, p. 366, n. 3);
b) cum reservatio mentalis posita sit actu quidem positivo voluntatis, «voluntas excludens stare potest in eo, qui "neque sciat, neque praevideat, vinculum coniugale postea revera fractum iri" (coram Filipiak, decisio diei 23 martii 1956, RRDec., vol. XLVIII, p. 256, n. 2), in eo, qui spem foveat vitam communem usque ad mortem perduraturam (coram De Jorio, decisio diei 14 decembris 1966, RRDec., vol. LVIII, p. 920, n.15) et in eo, qui omnia faciat, ne matrimonium divortio dissolvatur» (coram Huber, sent. diei 15 decembris 1994, cit., p. 736, n. 5);
c) obiectum actus positivi voluntatis divortium non est, sed reservatio iuris seu facultatis solvendi vinculum si ca-

seja contumaz – não vicia o consentimento. Por outro lado, se está presente o erro, este pode fundamentar a causa simulandi remota ou próxima, erro este que – como se exporá adiante – pode estar estritamente relacionado com o defeito de fé.

A exclusão da indissolubilidade pode assumir várias formas na mente do nubente, a saber: exclusão absoluta e exclusão hipotética ou si casus ferat ("se o caso se apresentar").

Sendo a exclusão si casus ferat difícil de se provar, é necessário referir aqui algumas indicações tomadas da jurisprudência:

a) «si casus ferat» não significa que «o caso seja um desejo, mas uma precaução» (coram Fiore, sent. diei 16 octobris 1965, RRDec., vol. LVII, p. 679, n. 6; cf. quoque coram Caberletti, sent. diei 12 iunii 2003, ibid., vol. XCV, p. 366, n. 3);

b) uma vez que a reserva mental se dá mediante um ato positivo da vontade, «a vontade excludente pode existir naquele que "nem sabe, nem prevê que depois o vínculo conjugal há de se romper de verdade" (coram Filipiak, decisio diei 23 martii 1956, RRDec., vol. XLVIII, p. 256, n. 2), naquele que alimenta a esperança que a vida em comum perdure até a morte (coram De Jorio, decisio diei 14 decembris 1966, RRDec., vol. LVIII, p. 920, n.15) e naquele que faz tudo para que o matrimônio não seja dissolvido com o divórcio» (coram Huber, sent. diei 15 decembris 1994, cit., p. 736, n. 5);

sus ferat (hoc principium iugiter applicatum est a iurisprudentia N.A.F., cf. ex. gr. coram Grazioli, sent. diei 11 aprilis 1927, RRDec., vol. XIX, p. 107, n. 3; coram Defilippi, sent. diei 25 iulii 2002, ibid., vol. XCIV, p. 477, n. 11).

c) o objeto do ato positivo da vontade não é o divórcio, mas a reserva do direito ou a faculdade de dissolver o vínculo si casus ferat (este princípio foi sempre aplicado pela jurisprudência do N.A.F., cf. por exemplo coram Grazioli, sent. diei 11 aprilis 1927, RRDec., vol. XIX, p. 107, n. 3; coram Defilippi, sent. diei 25 iulii 2002, ibid., vol. XCIV, p. 477, n. 11).

10. – De relatione inter defectum fidei et nullitatem matrimonii. – Fides elementum est essentiale vitae christianae et quidem eius fundamentum (cf. Heb 11). In praeteritis saeculis (praesertim in decimo nono et vigesimo) quaestio theologica apprime apparuit de validitate matrimonii illorum christianorum qui actu formali ab Ecclesia defecerant vel qui vitam spiritualem actuosam amplius non colebant vel qui a fide ipsa defecerant nisi uti apostatici, tamen saltem sicuti agnostici vel athei (cf. J.F. San Roman, La relevancia del abandono de la fe y de la condición de censurado en la admisión al matrimonio. Estudio del iter redaccional de los cánones 1065 y 1066 en la Codificación de 1917 y de las demás fuentes hasta al Concilio Vaticano II, Roma 2018, p. 47-194).

10. – Da relação entre defeito de fé e nulidade do matrimônio. – Elemento essencial e fundamento da vida cristã é a fé (cf. Hb 11). Nos séculos passados (sobretudo dezenove e vinte), emergiu bastante a questão teológica da validade do matrimônio dos cristãos que, com um ato formal, deixaram a Igreja ou que não mais cultivavam uma vida espiritual ativa ou que abandonaram a própria fé, se não como apóstatas, pelo menos como agnósticos ou ateus (cf. J.F. San Roman, La relevancia del abandono de la fe y de la condición de censurado en la admisión al matrimonio. Estudio del iter redaccional de los cánones 1065 y 1066 en la Codificación de 1917 y de las demás fuentes hasta al Concilio Vaticano II, Roma 2018, p. 47-194).

In praeterito saeculo in theologia, praesertim pastorali, quaestio magna de validitate horum matrimoniorum exorta est (cf. pervestigationem L. Villette, Foi et sacrement, I-II, Parisiis 1959 et

No século passado, na teologia, principalmente na teologia pastoral, surgiu uma grande questão sobre a validade desses matrimônios (cf. o estudo de L. Villette, Foi et sacrement, I-II, Parisiis 1959 et 1964). Depois da celebração do Concí-

1964). Post celebrationem Concilii Oecumenici Vaticani II, quod iterum instauraverat necessitatem vitam actuosam christianam habendi, fidem activam colendi et praesertim perficiendi actuose participationem vitae sacramentalis Ecclesiae, quaestio de validitate horum matrimoniorum et praesertim de sensu pastorali quoque liturgico celebrationis horum matrimoniorum maximi momenti facta est, potissimum in scholis theologiae (cf. ex. gr. J.-M. Aubert, Foi et sacrement dans le mariage. A propos du mariage de baptisés incroyants, in La Maison-Dieu 104 [1970], p. 116-143; R. Didier, Sacrement de mariage, batême et foi, in ibid., 127 [1976], p. 106-138).

lio Ecumênico Vaticano II, que instaurara mais uma vez a necessidade de se ter uma vida cristã ativa, de se cultivar uma fé operosa e sobretudo de se implementar a participação ativa na vida sacramental da Igreja, a questão da validade desses matrimônios e, sobretudo, do sentido pastoral e também litúrgico da celebração desses matrimônios tornou-se de suma importância, sobretudo nas aulas de teologia (cf. ex. gr. J.-M. Aubert, Foi et sacrement dans le mariage. A propos du mariage de baptisés incroyants, in La Maison-Dieu 104 [1970], p. 116-143; R. Didier, Sacrement de mariage, batême et foi, in ibid., 127 [1976], p. 106-138).

Theologia sic dicta classica vero his omnibus quaestionibus responsionem iam dederat in primo millennio, quando Divus Augustinus quaestionem definitive solvit circa valorem baptismi haereticorum: defectus fidei in ministro nullitatem sacramenti baptismi eo ipso non parit, quippe quia minister omnium sacramentorum Christus est. In ratiocinatione Divi Augustini fundamenta posita sunt de theologico principio quod minister, dum sacramenta conficit, semper agit in persona Christi, quod principium postea in theologia receptum est et est de fide.

A assim chamada teologia clássica já houvera dado uma resposta a todas essas questões no primeiro milênio, quando Santo Agostinho solucionou definitivamente a questão da validade do batismo aos hereges: o defeito de fé no ministro não produz, por si, a nulidade do batismo, porque o ministro de todos os sacramentos é Cristo. No raciocínio de Santo Agostinho, estão postos os fundamentos do princípio teológico pelo qual o ministro, enquanto celebra os sacramentos, sempre age in persona Christi, princípio que, depois, foi recebido na teologia e é de fé.

Haec omnia elementa recepta sunt in magisterio Ecclesiae primi millennii et quidem in theologia mediae aetatis,

Esses elementos estão presentes no magistério da Igreja do primeiro milênio e na teologia medieval, que atingiu a máxima expressão no sistema teológico elaborado por Santo Tomás (cf. C. Rocchetta, Cor-

quae ad summum pervenit in systemate theologico a Divo Thoma elaborato (cf. C. Rocchetta, Corso di teologia sistematica: Sacramentaria fondamentale, Bologna 19902, p. 246-321).
Cum quaestio de validitate celebrationis sacramentorum ob defectum fidei tum celebrantis tum recipientis in media aetate definitive iam soluta esset (et quidem cum fides vel status moralis celebrantis ad validitatem confectionis sacramentorum necessaria non essent [cf. C. Rocchetta, Corso di teologia sistematica, cit., p. 426-426 et 441; A. Miralles, I sacramenti cristiani, cit., p. 301-314]), quaestio iterum agitata est perdurante Concilio Oecumenico Tridentino. Patres Concilii Tridentini iterum doctrinam classicam repetiverunt, quae in magisterio ipsius Concilii recepta est (cf. C. Rocchetta, Corso di teologia sistematica, cit., p. 334-335 et 424-427; A. Miralles, I sacramenti cristiani, ibid.).

so di teologia sistematica: Sacramentaria fondamentale, Bologna 19902, p. 246-321).
Uma vez resolvida a questão da validade da celebração dos sacramentos por defeito de fé, seja do celebrante ou do recebedor (e então a fé ou a condição moral do celebrante não eram elementos necessários para a validade da celebração dos sacramentos [cf. C. Rocchetta, Corso di teologia sistematica, cit., p. 426-426 et 441; A. Miralles, I sacramenti cristiani, cit., p. 301-314]), a questão foi novamente levantada durante o Concílio Ecumênico de Trento. Os Padres do Concílio de Trento mais uma vez repetiram a doutrina clássica, que foi recebida no magistério do próprio Concílio (cf. C. Rocchetta, Corso di teologia sistematica, cit., p. 334-335 et 424-427; A. Miralles, I sacramenti cristiani, ibid.).

11. – Ast saecularizatione societatis christianae progrediente, periodo «illuministica» praesertim eam fovente, in saeculo decimo nono et vigesimo, sicuti supra iam dictum est, quaestio theologica et quidem quoque canonica apprime apparuit de validitate matrimoniorum illorum qui fidem a permultis annis non colebant vel potius amplius non habe-

11. – No entanto, com o avanço da secularização da sociedade cristã, incitada principalmente pelo Iluminismo, nos séculos dezenove e vinte, como dito acima, emergiu fortemente a questão teológica, e também canônica, acerca da validade do matrimônio dos que já não praticavam a fé havia muitos anos, ou melhor, dos que já não a tinham. A praxe da Cúria Romana foi sempre clara e unívoca: não se requer a fé para a validade do matrimônio: cf. S. Officium, Responsum diei 23 iulii 1698, in Denzinger-Schönmetzer, n. 2340; Id.,

bant. Praxis Curiae Romanae semper clara et univoca fuit: fides non requiritur ad validitatem celebrationis matrimonii: cf. S. Officium, Responsum diei 23 iulii 1698, in Denzinger-Schönmetzer, n. 2340; Id., Decretum diei 21 augusti 1861, in Codicis Iuris Canonici Fontes, cura P. Gasparri, vol. IV, Romae 1926, n. 967, p. 239-240; Id., Resolutio diei 30 ianuarii 1867, ibid., n. 998, p. 301-302; Id., Resolutio diei 23 aprilis 1873, ibid., n. 1026, p. 337;

Id., Instructio diei 2 iulii 1878, ibid., n. 1056, p. 377-379; Id., Resolutio diei 25 maii 1897, ibid., n. 1186, p. 493; Id., Responsum diei 1 aprilis 1944, AAS 36 [1944], p. 103; Id., Decretum diei 1 iulii 1949, AAS 41 [1949], p. 334; Id., Declaratio De communistarum matrimonii celebratione diei 11 augusti 1949, AAS 41 [1949], p. 427-428. De harum pertractatione cf. J.F. San Roman, La relevancia del abandono de la fe y de la condición de censurado en la admisión al matrimonio, cit., p. 239-271.

At in ratiocinatione theologiae sexti decennii et praesertim septimi decennii praeteriti saeculi thesis theologica apprime apparuit quae fidem celebrantis sacramenti tanti momenti habebat (et quidem necessariam) ut impossibile esset ut quodlibet sacramentum (praesertim matrimonium) sine ea valide celebraretur (circa cribrationem bibliographiae in theologia cf. G. B. Buzzetti, Il nesso contratto-sacramento nel matrimonio dei battezzati in un

Decretum diei 21 augusti 1861, in Codicis Iuris Canonici Fontes, cura P. Gasparri, vol. IV, Romae 1926, n. 967, p. 239-240; Id., Resolutio diei 30 ianuarii 1867, ibid., n. 998, p. 301-302; Id., Resolutio diei 23 aprilis 1873, ibid., n. 1026, p. 337; Id., Instructio diei 2 iulii 1878, ibid., n. 1056, p. 377-379; Id., Resolutio diei 25 maii 1897, ibid., n. 1186, p. 493; Id., Responsum diei 1 aprilis 1944, AAS 36 [1944], p. 103; Id., Decretum diei 1 iulii 1949, AAS 41 [1949], p. 334; Id., Declaratio De communistarum matrimonii celebratione diei 11 augusti 1949, AAS 41 [1949], p. 427-428. Sobre cuja tratação, cf. J.F. San Roman, La relevancia del abandono de la fe y de la condición de censurado en la admisión al matrimonio, cit., p. 239-271.

Mas na reflexão teológica dos anos cinquenta e sobretudo sessenta do século passado, surgiu com força a tese teológica que considerava tão importante (e mesmo necessária) a fé do celebrante do sacramento, que era quase impossível que se celebrasse validamente qualquer sacramento (principalmente o matrimônio) sem esta (sobre uma análise da bibliografia em teologia, cf. G. B. Buzzetti, Il nesso contratto-sacramento nel matrimonio dei battezzati in un recente dibattito, in La Scuola Cattolica 110 [1982], p. 211-253). Como não houve consenso entre os teólogos, a Comissão Teológica Internacional publicou um documento, em 1977, no qual inseriu tanto a posição clássica quanto a

recente dibattito, in La Scuola Cattolica 110 [1982], p. 211-253). Cum res inter theologos ad unum compositae non essent, Commissio Theologica Internationalis anno 1977 documentum edidit ubi, positione classica et recentiori inmissa, documentum non univocum — ne dicamus confusum — hac de re confectum est et quidem difficile interpretatu (cf. e.g. C. Caffarra, Création et Rédemption, in Commission Théologique Internationale, Problème doctrinaux du mariage chrétien, Louvain-La-Neuve 1979, p. 218-230).

Ast magisterium Ecclesiae unicam et compactam interpretationem hac de quaestione contra iugiter dedit: fides celebrantis necessaria non est ad validitatem confectionis cuiusvis sacramenti (cf. Ioannes Paulus II, Adh. Ap. Familiaris consortio, n. 68; et magisterium Pontificum in Allocutionibus ad Tribunal Romanae Rotae annis 2001, 2003, 2013, 2015, 2016, 2017 et 2018 prolatis: cf. AAS 93 [2001], p. 363, n. 8; ibid. 95 [2003], p. 397, n. 8; ibid. 105 [2013], p. 168-169; ibid. 107 [2015], p. 183-184; ibid. 108 [2016], p. 138-139; ibid. 109 [2017], p. 146-147; ibid. 110 [2018], p. 239-240). Hoc in sensu Magisterium traditionem Ecclesiae sequitur, theologiam classicam firmans.

Haec mens a Commissione Theologica

mais recente, produzindo sobre a matéria um documento não unívoco – para não dizer confuso – e de difícil interpretação (cf. e.g. C. Caffarra, Création et Rédemption, in Commission Théologique Internationale, Problème doctrinaux du mariage chrétien, Louvain-La-Neuve 1979, p. 218-230).

Sucessivamente, o magistério da Igreja deu uma interpretação única e compacta sobre essa questão: a fé do celebrante não é necessária para a válida celebração de qualquer dos sacramentos (cf. Ioannes Paulus II, Adh. Ap. Familiaris consortio, n. 68; e o magistério dos Pontífices nas Alocuções ao Tribunal da Rota Romana pronunciadas nos anos 2001, 2003, 2013, 2015, 2016, 2017 e 2018: cf. AAS 93 [2001], p. 363, n. 8; ibid. 95 [2003], p. 397, n. 8; ibid. 105 [2013], p. 168-169; ibid. 107 [2015], p. 183-184; ibid. 108 [2016], p. 138-139; ibid. 109 [2017], p. 146-147; ibid. 110 [2018], p. 239-240). Nesse sentido, o Magistério segue a tradição da Igreja, corroborando a teologia clássica.

Essa interpretação foi recebida pela Comissão Teológica Internacional no documento publicado em 2020 (cf. Ead., La reciprocità tra fede e sacramenti nell'economia sacramentale, Città del Vaticano 2021) — assim parece (cf. D. Salvatori, Mancanza di fede e nullità di matrimonio: confronto tra il documento della Commissione Teologica Internazionale

Internationali recepta est in documento anno 2020 edito (cf. Ead., La reciprocità tra fede e sacramenti nell'economia sacramentale, Città del Vaticano 2021) — sic videtur (cf. D. Salvatori, Mancanza di fede e nullità di matrimonio: confronto tra il documento della Commissione Teologica Internazionale del marzo 2020 e la consolidata giurisprudenza del Tribunale Apostolico della Rota Romana, in Periodica de re canonica 110 [2021], p. 183-192) —, etiamsi auctores revera disputant (e.g. J.J. Degroote Castellanos, La ausencia de fe personal de los contrayentes y la validez del sacramento del matrimonio. La contribución de la jurisprudencia de la Rota Romana (2003-2020), Madrid 2023, p. 204-224).

del marzo 2020 e la consolidata giurisprudenza del Tribunale Apostolico della Rota Romana, in Periodica de re canonica 110 [2021], p. 183-192) —, apesar de o tema ainda ser debatido entre os estudiosos (e.g. J.J. Degroote Castellanos, La ausencia de fe personal de los contrayentes y la validez del sacramento del matrimonio. La contribución de la jurisprudencia de la Rota Romana (2003-2020), Madrid 2023, p. 204-224).

12. – Ut res hac in quaestione pro omnibus definitive clarae sint, haec principia ob oculos habenda sunt a Magisterio Ecclesiae scilicet deprompta:
a) iurisprudentia N.A.F. hac de re univoca est, dum asserit quod fides non requiritur ad validitatem celebrationis matrimonii;
b) ad summum defectus fidei aliquem irritantem effectum habere potest, sed solummodo ad constituendam causam simulandi in causis de simulato consensu aut ad substantiandum errorem pervicacem in causis erroris iuris;
c) error a defectu fidei productus vim irritantem habere potest tantummodo si vertit in id quod ius naturale requirit ad validum matrimonium ineundum:

12. – Para que, nesta questão, tudo fique definitivamente claro, há de se ter diante dos olhos estes princípios tomados do Magistério da Igreja, a saber:
a) a jurisprudência deste Tribunal Apostólico a respeito dessa matéria é unívoca, enquanto afirma que a fé não é necessária para a validade da celebração do matrimônio;
b) no máximo, o defeito de fé pode ter algum efeito invalidante, mas somente para a constituição da causa simulandi nas causas de simulação do consentimento ou então na caracterização do erro contumaz nas causas de error iuris.
c) o erro produzido pelo defeito de fé pode ter força irritante somente se afeta algum requisito do direito natural para se celebrar validamente o matrimônio: trata-se, neste caso, de algum erro acerca de algum elemento essencial do próprio matrimônio, erro que de fato se refere a algum bem agostiniano ou bem dos cônjuges.

agitur in casu de aliquo errore circa aliquod essentiale elementum ipsius matrimonii, qui error de facto dirigitur erga aliquod bonum augustinianum vel bonum coniugum.

13. – Nunc fertur iurisprudentia rotalis de hoc themate, quae in quattuor partes dividi potest uti sequitur.
De iurisprudentia ante documentum Commissionis Theologicae Internationalis anno 1977 editum. Iurisprudentia huius periodi univoca est: defectus fidei nullitatem matrimonii non parit, cf. ex. gr. coram Persiani, sent. diei 27 augusti 1910, RRDec., vol. II, p. 327, n. 15; coram Exc.mo Jullien, sent. diei 2 aprilis 1947, ibid., vol. XXXIX, p. 220-221, n. 3; coram Staffa, sent. diei 5 augusti 1949, ibid., vol. XLI, p. 468-469, n. 2; coram Filipiak, sent. diei 14 iunii 1957, ibid., vol. XLIX, p. 491, n. 2; coram Mattioli, sent. diei 11 decembris 1957, ibid., p. 809, n. 2; coram Pasquazi, sent. diei 28 iulii 1960, ibid., vol. LII, p. 429, n. 3; coram Doheny, sent. diei 17 aprilis 1961, ibid., vol. LIII, p. 185, n. 2; coram Rogers, sent. diei 8 novembris 1962, ibid., vol. LIV, p. 570, n. 3; coram Anné, sent. diei 27 octobris 1964, ibid., vol. LVI, p. 765-766, n. 4; coram Bejan, sent. diei 10 maii 1967, ibid., vol. LIX, p. 346-347, n. 5; coram Masala, sent.

13. – Apresenta-se, agora, a jurisprudência rotal sobre este tema, a qual pode ser dividida em quatro partes, como segue:
Sobre a jurisprudência antes do documento da Comissão Teológica Internacional publicado em 1977. A jurisprudência desse período é unívoca: o defeito de fé não produz a nulidade do matrimônio, cf. por exemplo coram Persiani, sent. diei 27 augusti 1910, RRDec., vol. II, p. 327, n. 15; coram Exc.mo Jullien, sent. diei 2 aprilis 1947, ibid., vol. XXXIX, p. 220-221, n. 3; coram Staffa, sent. diei 5 augusti 1949, ibid., vol. XLI, p. 468-469, n. 2; coram Filipiak, sent. diei 14 iunii 1957, ibid., vol. XLIX, p. 491, n. 2; coram Mattioli, sent. diei 11 decembris 1957, ibid., p. 809, n. 2; coram Pasquazi, sent. diei 28 iulii 1960, ibid., vol. LII, p. 429, n. 3; coram Doheny, sent. diei 17 aprilis 1961, ibid., vol. LIII, p. 185, n. 2; coram Rogers, sent. diei 8 novembris 1962, ibid., vol. LIV, p. 570, n. 3; coram Anné, sent. diei 27 octobris 1964, ibid., vol. LVI, p. 765-766, n. 4; coram Bejan, sent. diei 10 maii 1967, ibid., vol. LIX, p. 346-347, n. 5; coram Masala, sent. diei 20 novembris 1969, ibid., vol. LXI, p. 1033-1034, n. 3-4; coram Pompedda, sent. diei 9 maii 1970, ibid., vol. LXII, p. 476, n. 3; coram Pinto Gomez, sent. diei 6 novembris 1972, ibid., vol. LXIV, p. 673, n. 4; coram Fiore, sent. diei 17 iulii 1973, ibid., vol. LXV, p. 593, n. 4; coram Di Jorio, sent.

sent. diei 10 maii 1967, ibid., vol. LIX, p. 346-347, n. 5; coram Masala, sent. diei 20 novembris 1969, ibid., vol. LXI, p. 1033-1034, n. 3-4; coram Pompedda, sent. diei 9 maii 1970, ibid., vol. LXII, p. 476, n. 3; coram Pinto Gomez, sent. diei 6 novembris 1972, ibid., vol. LXIV, p. 673, n. 4; coram Fiore, sent. diei 17 iulii 1973, ibid., vol. LXV, p. 593, n. 4; coram Di Jorio, sent. diei 23 aprilis 1975, ibid., vol. LXVII, p. 354-355, n. 6.

diei 23 aprilis 1975, ibid., vol. LXVII, p. 354-355, n. 6.

Sobre a jurisprudência após o documento da Comissão Teológica Internacional publicado em 1977. A jurisprudência desse período não é unívoca: há sentenças que consideram que o defeito de fé por si e de maneira direta produz a nulidade do matrimônio, enquanto outras divergem. No último caso, há de se observar que a maior parte das sentenças, como ficará claro adiante, sustenta que o defeito de fé, por si mesmo ou sic et simpliciter não gera por si só a nulidade do matrimônio; em suma, não se deve deixar de notar que a maior parte dessas sentenças considera que tal defeito pode ser mais adequadamente caracterizado como a causa simulandi.

De iurisprudentia post documentum Commissionis Theologicae Internationalis anno 1977 editum. Iurisprudentia huius periodi univoca non est: sunt sententiae quae teneant defectum fidei nullitatem matrimonii ex se ipso et directe parere et contra quae aliam teneant opinionem. Ultimo in casu animadvertendum est maiorem esse partem sententiarum, sicut infra patebit,

et quidem quae asserunt quod defectus fidei ex se ipso vel sic et simpliciter nullitatem matrimonii eo ipso non gignit, ad summam, praetereundum haud est quod maior pars harum sententiarum tenet, defectum illum uti causam simulandi potius quadrari posse.

In favorem nullitatis matrimonii propter defectum fidei sic et simpliciter et quidem directe hae sunt sententiae: coram Serrano Ruiz, sent. diei 18 aprilis 1986, RRDec., vol. LXXVIII, p. 290-292, n. 5-6; coram Huot, sent. diei 10 novembris 1987, ibid., vol. LXXIX, p. 625-626, n. 13; coram Corso, sent. diei 30 maii 1990, ibid., vol. LXXXII,

Estas são as sentenças a favor da nulidade do matrimônio por defeito de fé sic et simpliciter e diretamente: coram Serrano Ruiz, sent. diei 18 aprilis 1986, RRDec., vol. LXXVIII, p. 290-292, n. 5-6; coram Huot, sent. diei 10 novembris 1987, ibid., vol. LXXIX, p. 625-626, n. 13; coram Corso, sent. diei 30 maii 1990, ibid., vol. LXXXII, p. 415, n. 13.

Contra a nulidade do matrimônio por defeito de fé diretamente ou sic et simpliciter são as demais ou quase todas as sentenças: coram Stankiewicz, sent. diei 29 aprilis 1982, RRDec., vol. LXXIV, p. 248-249, n. 4-5; coram de Lanversin, sent. diei 28 februarii 1984, ibid., vol. LXXVI, p. 146, n. 7; coram Burke, sent. diei 23 iu-

nii 1987, ibid., vol. LXXIX, p. 395, n. 6; coram Boccafola, sent. diei 15 februarii 1988, ibid., vol. LXXX, p. 89, n. 4; coram Stankiewicz, sent. diei 19 maii 1988, ibid., p. 326-327, n. 6-7; coram Giannecchini, sent. diei 14 iunii 1988, ibid., p. 391, n. 4; coram Stankiewicz, sent. diei 25 aprilis 1991, ibid., vol. LXXXIII, p. 283, n. 7; coram Exc.mo Pompedda, sent. diei 16 ianuarii 1995, ibid., vol. LXXXVII, p. 4-5, n. 7; coram Burke, sent. diei 18 maii 1995, ibid., p. 293, n. 2-5; coram Giannecchini, sent. diei 18 decembris 1996, in Ius Ecclesiae 13 (2001), p. 113, n. 8; coram Faltin, sent. diei 16 aprilis 1997, RRDec., vol. LXXXIX, p. 306-307, n. 10; coram Pinto, sent. diei 16 ianuarii 1998, ibid., vol. XC, p. 13-15, n. 7-10; coram Caberletti, sent. diei 27 novembris 1998, ibid., p. 813-815, n. 4; coram Defilippi, sent. diei 10 novembris 1999, ibid., vol. XCI, p. 650-651, n. 9.

Sobre a jurisprudência após as Alocuções Pontifícias ao Tribunal da Rota Romana proferidas nos anos 2001 e 2003. A jurisprudência deste Tribunal Apostólico sobre esta matéria é unívoca e afirma que o defeito de fé por si só não incide diretamente na validade do matrimônio. Vão nessa direção quase todas as sentenças: coram Turnaturi, sent. diei 18 aprilis 2002, Scepusien., A. 43/2002, n. 6-10; coram Boccafola, sent. diei 21 novembris 2002, RRDec., vol. XCIV, p. 672, n. 10; coram Caberletti, sent. diei 24 octobris

p. 415, n. 13.

Contra nullitatem matrimonii militantes ob defectum fidei directe vel sic et simpliciter hae reliquae vel fere omnes sunt sententiae: coram Stankiewicz, sent. diei 29 aprilis 1982, RRDec., vol. LXXIV, p. 248-249, n. 4-5; coram de Lanversin, sent. diei 28 februarii 1984, ibid., vol. LXXVI, p. 146, n. 7; coram Burke, sent. diei 23 iunii 1987, ibid., vol. LXXIX, p. 395, n. 6; coram Boccafola, sent. diei 15 februarii 1988, ibid., vol. LXXX, p. 89, n. 4; coram Stankiewicz, sent. diei 19 maii 1988, ibid., p. 326-327, n. 6-7; coram Giannecchini, sent. diei 14 iunii 1988, ibid., p. 391, n. 4; coram Stankiewicz, sent. diei 25 aprilis 1991, ibid., vol. LXXXIII, p. 283, n. 7; coram Exc.mo Pompedda, sent. diei 16 ianuarii 1995, ibid., vol. LXXXVII, p. 4-5, n. 7; coram Burke, sent. diei 18 maii 1995, ibid., p. 293, n. 2-5; coram Giannecchini, sent. diei 18 decembris 1996, in Ius Ecclesiae 13 (2001), p. 113, n. 8; coram Faltin, sent. diei 16 aprilis 1997, RRDec., vol. LXXXIX, p. 306-307, n. 10; coram Pinto, sent. diei 16 ianuarii 1998, ibid., vol. XC, p. 13-15, n. 7-10; coram Caberletti, sent. diei 27 novembris 1998, ibid., p. 813-815, n. 4; coram Defilippi, sent. diei 10 novembris 1999, ibid., vol. XCI, p. 650-651, n. 9.

De iurisprudentia post Allocutiones

Pontificias ad Tribunal Romanae Rotae annis 2001 et 2003 prolatas. Iurisprudentia H. A. F. hac de re univoca est et quidem tenendo quod defectus fidei ex se ipso in validitatem matrimonii directe non incidit. Hae sunt fere omnes sententiae: coram Turnaturi, sent. diei 18 aprilis 2002, Scepusien., A. 43/2002, n. 6-10; coram Boccafola, sent. diei 21 novembris 2002, RRDec., vol. XCIV, p. 672, n. 10; coram Caberletti, sent. diei 24 octobris 2003, ibid., vol. XCV, p. 619-624, n. 3-4; coram Exc.mo Stankiewicz, sent. diei 27 februarii 2004, ibid., vol. XCVI, p. 172-178, n. 4-13; coram Boccafola, sent. diei 6 maii 2004, ibid., p. 276-280, n. 4-9; coram McKay, sent. diei 4 februarii 2005, ibid., vol. XCVII, p. 74-76, n. 10-15; coram Huber, sent. diei 6 aprilis 2005, ibid., p. 161-162, n. 4-5; coram Turnaturi, sent. diei 21 iulii 2005, ibid., p. 404-406, n. 15-18; coram De Angelis, sent. diei 10 martii 2006, ibid., vol. XCVIII, p. 39-40, n. 8; coram Bottone, sent. diei 12 maii 2006, ibid., p. 109, n. 4; coram Yaacoub, sent. diei 28 novembris 2007, ibid., vol. XCIX, p. 331, n. 9; coram Verginelli, sent. diei 20 februarii 2009, ibid., vol. CI, p. 19-21, n. 5-6; coram Boccafola, sent. diei 25 iunii 2009, Ianuen., A. 83/2009, n. 8-9; coram Boccafola, sent. diei 11 decembris 2009, RRDec., vol. CI, p. 348-349, n. 8-9; coram Defilippi, sent. diei 13 octobris 2010, ibid., vol. CII, p. 361, n. 10; coram McKay, sent. diei 25 octobris 2011, ibid., vol. CIII, p. 405-407, n. 4.

Sobre a jurisprudência após as Alocuções Pontifícias ao Tribunal da Rota Romana proferidas nos anos 2013, 2015 e 2016. A jurisprudência desse período sustenta a mesma posição que a jurisprudência anterior, afirmando que o defeito de fé por si só não produz a nulidade do matrimônio. Nesse sentido são quase todas as sentenças: coram Heredia Esteban, sent. diei 26 februarii 2013, Miamien., A. 62/2013, n.

De iurisprudentia post Allocutiones Pontificias ad Tribunal Romanae Rotae annis 2013, 2015 et 2016 prolatas. Iurisprudentia huius periodi idem sentit cum antecedenti iurisprudentia, nempe docendo quod defectus fidei invaliditatem matrimonii eo ipso non parit. Hae sunt fere omnes sententiae: coram Heredia Esteban, sent. diei 26 februarii 2013, Miamien., A. 62/2013, n. 13; coram Salvatori, sent. diei 8 martii 2013, Romana, A. 74/2013, n. 5; coram Caberletti, sent. diei 30 aprilis 2013, Tarvisina, A. 137/2013, n. 6; coram Arellano Cedillo, sent. diei 24 aprilis 2014, RRDec., vol. CVI, p. 114, n. 8; coram Monier, sent. diei 30 octobris 2014, Civitatis Castellanae, A. 207/2014, n. 6; coram Sable, sent. diei 18 decembris 2014, Roffen. in America, A. 258, n. 4; coram Monier, sent. diei 6 martii 2015, Pisana, A. 32/2015, n. 5; coram Amenta, sent. diei 10 decembris 2015, Panormitana, A. 246/2015, n. 4; coram Amenta, sent. diei 28 iunii 2016, Viterbien., A. 116/2016, n. 7; coram Erlebach, sent. diei 5 iulii 2016, Tyrnavien., A. 121/2016, n. 3; coram Exc.mo Pinto, sent. diei 13 decembris 2016, RRDec., vol. CVIII, p. 358-359, n. 3-5; coram Yaacoub, sent. diei 17 octobris 2018, Kosicen., A. 183/2018, n. 9; coram Erlebach, sent. diei 18 octobris 2018, Senen.-Collen.-Ilcinen., A. 184/2018, n. 8; coram Ferreira Pena, sent. diei 22 ianuarii 2019, Brixien., A. 11/2019, n. 4-5; coram Salvatori, sent. diei 25 iunii 2019, Cuneen., A. 119/2019, n. 5; coram Salvatori, sent. diei 25 novembris 2019, Baren.-Bituntina, A. 166/2019, n. 8-9; coram Salvatori, sent. diei 11 martii 2021, Lublinen., A. 32/2021, n. 10; coram Salvatori, sent. diei 10 februarii 2022, Spalaten.-Macarscen., A. 15/2022, n. 4; coram Ferreira Pena, sent. diei 24 maii 2022, Zagrebien., A. 79/2022, n. 4-5.

nen.-Collen.-Ilcinen., A. 184/2018, n. 8; coram Ferreira Pena, sent. diei 22 ianuarii 2019, Brixien., A. 11/2019, n. 4-5; coram Salvatori, sent. diei 25 iunii 2019, Cuneen., A. 119/2019, n. 5; coram Salvatori, sent. diei 25 novembris 2019, Baren.-Bituntina, A. 166/2019, n. 8-9; coram Salvatori, sent. diei 11 martii 2021, Lublinen., A. 32/2021, n. 10; coram Salvatori, sent. diei 10 februarii 2022, Spalaten.-Macarscen., A. 15/2022, n. 4; coram Ferreira Pena, sent. diei 24 maii 2022, Zagrebien., A. 79/2022, n. 4-5.

14. – A jurisprudência deste Tribunal Apostólico esclareceu o iter probatório no caso de simulação do consentimento, dividindo as provas em diretas (como a confissão do simulante confirmada por testemunhas fidedignas) e indiretas (como a causa simulandi, tanto remota quanto próxima, a motivação para o matrimônio e todas as causas circunstanciais) — como já se expôs acima sobre tal — e, em seguida, examinando as declarações de todos os envolvidos no processo segundo os critérios de coerência interna e externa de todos os depoimentos e de todas as demais provas, em conformidade com o cân. 1572. Esse modo de proceder e de examinar todos os autos não deve ser considerado como uma hierarquia de provas, mas o modo pelo qual se adquire a certeza moral.

14. - Iurisprudentia N. A. F. gressum probatorium de simulato consensu enodavit, probationes in directas (confessionem simulantis a testibus fide dignis firmatam) et indirectas (causam simulandi cum remotam tum proximam, causam nubendi et causas omnes circumstantiales) dividens - sicut supra hac de re iam dictum est - atque adsertiones omnium in processu intervenientium dein cribrans per criteria cohaerentiae internae externaeque omnium depositionum atque omnium aliarum probationum iuxta etiam mentem can. 1572. Hic modus procedendi atque omnia acta sic pensitandi hierarchia omnium probationum habendus non est, sed modus quo certitudo moralis adquiritur.

15. – In facto. – As partes mostraram-se proativas e apresentaram testemunhas: ambas prestaram depoimento em primeiro, em segundo e em terceiro grau de jurisdição e igualmente apresentaram testemunhas nas mesmas instâncias: o Demandante cinco na primeira instância e a Demandada duas na segunda.

Além disso, não há qualquer suspeita quanto à veracidade tanto das partes quanto das testemunhas: todas as partes se mostram coerentes consigo mesmas e entre si, coerência esta que a jurisprudência deste Tribunal denomina coerência interna;

15. - In facto. - Partes actuose se gesserunt et testes induxerunt: eaedem vadimonium reddiderunt in primo, in

secundo et in tertio iurisdictionis gradu et pariter in iisdem instantiis testes induxerunt: vir quinque in prima instantia et mulier duos in secunda.
Nulla insuper adest suspicatio circa veridicentiam tum partium tum testium: partes omnes cohaerentes sibi et inter se reperiuntur, quam congruentiam iurisprudentia N.O. internam appellat; testes quoque credibiles reperiuntur, qui, veritatem diversimode noscentes, exclusionem indissolubilitatis ex parte viri fere una voce confirmant. De veridicentia testium hoc in casu loqui certissime fas est, quippe quia ii sibi et inter se et cum partibus cohaerentes, Patribus inveniuntur et quidem propter hoc ita iudicantur. Qua de causa, sicuti iam dictum est, nullum adest dubium quoad eorum sinceritatem (et praesertim partium) intrinsece atque extrinsece cribratam.

16. - Appellata sententia in limine eius eadem verba decreti Collegi refert quo sententia Tribunalis primi iudicii gradus ad ordinarium examen remissa est, ubi inter alias invenitur: «Inaccettabile è la sentenza, la quale ha trasferito nella parte in facto l'intera difesa dell'Avvocato a mo' di fotocopia, spigolando qua e là. Così facendo, il Collegio di prima istanza si è prestato a possibili e facili critiche di collusione con gli Avvocati,

também as testemunhas se revelam críveis, as quais, conhecendo a verdade de modos diversos, confirmam quase unanimemente a exclusão da indissolubilidade por parte do homem. É perfeitamente legítimo falar, neste caso, de veracidade das testemunhas, pois elas se mostram coerentes consigo mesmas, entre si e com as partes, sendo assim reconhecidas pelos Padres, que por isso as consideram como tais. Por essa razão, como já foi dito, não há nenhuma dúvida quanto à sua sinceridade (especialmente das partes), examinada interna e externamente.

16. – A sentença apelada, no início, reproduz as mesmas palavras do decreto do Colégio, pelo qual a sentença do Tribunal de primeiro grau de juízo foi remetida ao exame ordinário, onde entre outras coisas lê-se: «É inaceitável a sentença, que transferiu na parte in facto toda a defesa do Patrono como uma fotocópia, colhendo trechos aqui e ali. Agindo dessa maneira, o Colégio de primeira instância expôs-se a possíveis e fáceis críticas de conluio com os Patronos, e portanto com os interesses de parte, desencadeando um rebaixamento do juízo sobre a efetiva busca da verdade e sobre a independência da Magistratura Eclesiástica. A anomalia foi identificada neste foro pelo Defensor do vínculo, o qual enfatizou o dever do Colégio de exercer no julgamento uma função crítica imparcial».

e pertanto con gli interessi di parte, innescando una evidente ricaduta di giudizio sull'effettiva ricerca della verità e sull'indipendenza della Magistratura Ecclesiastica. L'anomalia è stata colta in questa sede dalla Difesa del vincolo, la quale ha rammentato il dovere del Collegio di esercitare nel giudizio una funzione critica super partes».

At Patres infrascripti animadvertunt ratiocinationem cuiusvis advocati in sententia sic et simpliciter referre, con-

tra veritatem non militare in propatulo est et eo ipso signum non esse collusionis iudicis cum advocato, praesertim si advocatus munere suo sedulo fungitur et acta cribrat iuxta lineamentum a Rota Romana elaboratum et ratiocinationem affert quae congruit cum actis et probatis, sicuti in praesentiarum. Logica per saltus non procedit. Qua de causa quando iudex ius dicit in senten-

tia vel quando aliquas criticas adnotationes movet, iudicium eius iuxta systema probatorium ferendum est et in eo, uti par est, fundandum.

Insuper Patres appellati in eadem sententia alias inveniunt rationes contra veritatem partis actricis militantes, quae illogicae quoque videntur. Namque: «La deposizione di parte attrice è sospetta, in quanto il Giudice della Curia di Porto-Santa Rufina ha rivolto all'Attore, anziché le domande del Giudice rogante, quelle proposte dall'Avvocato ritenute suggestive da questo Tribunale di Appello», etiamsi appellati Iudices recognoscant quod

Mas os subscritos Padres observam que reproduzir na sentença sic et simpliciter o raciocínio de um Patrono não é, por si só, ir contra a verdade, e tampouco constitui, por isso mesmo, sinal de conluio entre o juiz e o Patrono, especialmente se o Patrono desempenha com diligência a sua função, examina os autos conforme as diretrizes elaboradas pela Rota Romana e apresenta uma argumentação coerente com os autos e as provas, como no presente caso. A lógica não procede aos saltos. Por essa razão, quando o juiz aplica o direito na sentença, ou quando faz algumas observações críticas, o seu juízo deve ser compreendido de acordo com o sistema probatório e, como é justo, fundamentado nele.

Ademais, os Padres da sentença recorrida encontram na mesma sentença outras razões que militam contra a veracidade da parte Demandante, as quais parecem ilógicas. Com efeito: «O depoimento da parte Demandante é suspeito, pois o Juiz da Cúria de Porto-Santa Rufina dirigiu ao Demandante, ao invés das perguntas do Juiz interrogante, aquelas propostas pelo Patrono, consideradas sugestivas por este Tribunal de Apelação», embora os Juízes apelados reconheçam que «deve-se considerar que, apesar de tudo, as respostas dadas refletem fielmente o estado de espírito e as intenções do Demandante ao contrair o matrimônio». Os Padres subscritos mostraram-se surpresos pelo fato de os Juízes

«si deve ritenere che, nonostante tutto, le risposte date abbiano fotografato con fedeltà lo stato d'animo e le intenzioni dell'Attore nel contrarre». Patres infrascripti mirati sunt appellatos Iudices verba ista protulisse. Praeprimis praefata quaesita suggerentia responsionem non videntur (cf. can. 1564); insuper in casu quaerendum est quomodo componi possit sic dicta collusio Iudicum Tribunalis primi iudicii gradus cum sic dicta collusione Tribunalis rogati. Agitur - ita asseritur - de sic dicta collusione partis actricis cum duobus Tribunalibus. Ast onus probandi incumbit ei qui asserit (cf. can. 1526, § 1) et Iudices dubitationes non vero probationes in casu afferunt. Alia ex parte si adest quaedam suspicatio, in re fundanda est, alioquin verba ita prolata laesionem bonae famae potius sapiunt (cf. art. 254, § 2 DC). Hac de re Patres infrascripti valde mirantur.

apelados terem proferido essas palavras. Em primeiro lugar, as perguntas supramencionadas não parecem sugerir resposta (cf. cân. 1564); além disso, no caso, deve-se perguntar como pode ser conciliado o chamado conluio dos Juízes do Tribunal de primeiro grau com o suposto conluio do Tribunal rogado. Trata-se — assim se afirma — de um suposto conluio da parte Demandante com os dois Tribunais. Porém, o ônus da prova cabe a quem acusa (cf. cân. 1526, § 1) e os Juízes no caso apresentam dúvidas, não provas. Por outro lado, se existe alguma suspeita, esta deve ser fundamentada nos fatos, caso contrário, as palavras assim proferidas tendem a lesionar a boa fama (cf. art. 254, § 2 DC). A esse respeito, os Padres subscritos demonstram grande surpresa.

De suppletiva instructione, in secundo iudicii gradu peracta, Patres appellati ita ratiocinantur: «Il supplemento istruttorio si è allargato anche a due testi, ad istanza attorea, che erroneamente in deposizione sono stati indicati quali testi di parte convenuta. Le affermazioni della teste […] circa le convinzioni sulla contrattualità del matrimonio presenti nella mente dell'Attore sono generiche,

No que diz respeito à instrução suplementar, realizada em segundo grau de juízo, os Padres da sentença recorrida raciocinam da seguinte maneira: «O suplemento instrutório estendeu-se também a duas testemunhas, sob instância do Demandante, que foram indicadas erroneamente no depoimento como testemunhas da parte Demandada. As afirmações da testemunha [...] acerca das convicções sobre o caráter contratual do matrimônio presentes na mente do Demandante são genéricas, desprovidas de contextualização e de elementos circunstanciais, e em parte resultam deduções da mesma». Razões que, examinados os autos, não con-

prive di contestualizzazione e di elementi circostanziali, e in parte risultano deduzioni della stessa». Quae rationes, actis inspectis, cum iisdem non congruunt. Et de hoc satis.

dizem com os mesmos. Sobre essa questão, é suficiente.

17. - Tutrix vinculi H.A.T. deputata, sua ex parte, contra thesim viri actoris argumentatur praesertim afferens quod «pater et soror Actoris ignorabant intentionem [d.ni Marci] relate ad bonum sacramenti». Haec ratio-

17. – A Defensora do vínculo designada por este Tribunal Apostólico, de sua parte, argumenta contra a versão do Demandante, fazendo presente que «o pai e a irmã do Demandante desconheciam a intenção [do senhor Marco] em relação ao bonum sacramenti». Este raciocínio encontra-se também na sentença da qual se recorre.

cinatio quoque in appellata sententia invenitur.

A esse respeito – como muito bem destaca o Claríssimo Patrono, nomeado de ofício para ambas as partes, no Restrictus iuris et facti – o Demandante deu uma adequada explicação já em primeiro grau de juízo, quando enviou uma carta expondo o seu pensamento e o das suas testemunhas a esse respeito: «[As supramencionadas testemunhas] não expressaram o que eu realmente pensava sobre a indissolubilidade do matrimônio». De fato: «Eu não expressei a eles o meu verdadeiro pensamento a fim de evitar discussões desagradáveis, conflitos, etc.: eu tinha certeza de que meu pai e minha irmã não me compreenderiam, não aceitariam o meu ponto de vista e, talvez, até se envergonhariam de mim. De qualquer forma, as opiniões contrárias deles não teriam servido para nada, porque eu não teria mudado de ideia mesmo assim». Os Padres no caso observaram que é verdade que – segundo aquele provérbio - «uma andorinha não faz verão». O que se diz em sentido figurado, pode ser trans-

Ast hac de re - uti Cl.mus Patronus ex officio utriusque partis in Restrictu iuris et facti perbene in lucem affert - Actor aptam dedit explicationem iam in primo iudicii gradu, quando epistolam misit mentem suam ac suorum testium hoc in sensu explicans: «[Praefati testes] non hanno espresso ciò che io realmente pensavo sull'indissolubilità del matrimonio». Etenim: «Io non ho espresso a loro il mio vero pensiero al fine di evitare spiacevoli discussioni, contrasti, eccetera: ero sicuro che mio padre e mia sorella non mi avrebbero capito, non avrebbero accettato il mio punto di vista e, forse, si sarebbero addirittura vergognati di me. I loro pareri contrari, ad ogni modo, non sarebbero serviti a niente, perché io non avrei comunque cambiato idea». Patres in casu animadvertunt quod revera - iuxta illud - «primavera una hirundo non facit ver». Quod ficto in sensu nuper dictum est, ad perspectivam processualem

transferri potest animadvertendo quod omnia elementa cuiusvis causae ad unum pensitanda sunt et quidem in congruentia et concordia omnibus cum aliis probationibus. Quam ob rem, si una ex parte ipsis in Responsionibus Cl.mi Patroni ex officio utriusque partis aptam harum rerum invenimus solutionem, ex altera praetereundum haud est causam omnibus circumstantiis perpensis potius diiudicandam esse.

posto à perspectiva processual, observando que todos os elementos de qualquer causa devem ser ponderados no seu conjunto e em congruência e conformidade com todas as demais provas. Por isso, se de uma parte nas próprias Alegações do Claríssimo Patrono de ofício de ambas as partes encontramos a adequada solução de tais coisas, de outra não se pode ignorar que a causa deve ser julgada mediante o exame de todas as circunstâncias.

18. - Qua de causa si duo testes nihil vel fere nihil noscunt aut potius ex opinione deponunt (sicuti Nostro in casu) circa factum controversum, eo ipso statim non licet inferre partes eo ipso credibiles non esse vel thesim earundem partium fundatam reapse non esse. Nonne ratiocinandum potius erat ex parte Iudicis propter quas rationes testes illi verba contra thesim eiusdem partis quae eos induxit protulissent? Actis pervolutis atque omnibus pensitatis, Patribus tamen infrascriptis videtur in casu agi de nescientia testium, quae pondus aliquod probationis eo ipso non habet, potius quam de non veridicentia partis.

18. – Por esta razão, se as duas testemunhas nada ou quase nada conhecem ou então depõem a partir de opiniões (como no nosso caso) acerca de um fato controverso, por isso mesmo não é possível depreender imediatamente que as partes por essa mesma razão não sejam críveis ou que a versão das mesmas partes não seja devidamente fundamentada. Não teria sido mais adequado que o Juiz refletisse por que razões aquelas testemunhas depuseram contra a versão da própria parte que as apresentou? Lidos e examinados os autos, aos Padres subscritos pareceu que, no caso, trata-se de ignorância das testemunhas, a qual por si só não possui algum valor probatório, mais que de falta de veracidade da parte.

Patres infrascripti utcumque censent thesim viri in actis reapse fundatam esse quippe quia adest confessio simulantis, quae cum criteriis in can. 1572 indicatis congruens reperitur, a testibus fide dig-

Os Padres subscritos consideram, de todo modo, que a versão do Demandante nos autos está efetivamente fundamentada, pois há confissão do simulante, a qual se mostra compatível com os critérios indi-

nis scilicet confirmata: permulti verum adsunt testes qui thesim Actoris indubie firmant (cf. infra, n. 22) et pars conventa omnia elementa thesis viri sua ex parte roborat (cf. infra, n. 20). Insuper probatio indirecta, sicut infra explanabitur, congruens cum probatione directa invenitur.

cados no cân. 1572, sendo também confirmada por testemunhas fidedignas: de fato, há numerosas testemunhas que confirmam sem dúvida a versão do Demandante (cf. infra, n. 22), e a parte Demandada, por sua vez, corrobora todos os elementos da versão do Demandante (cf. infra, n. 20). Além disso, a prova indireta, como será explicado adiante, é compatível com a prova direta.

19. - In actis invenitur confessio simulantis, quae primum est elementum e quo sumitur probatio ipsius simulatio-

19. – Nos autos, encontra-se a confissão do simulante, que é o primeiro elemento do qual se depreende a prova da própria simulação. Sobre isso, no terceiro depoimento, o Demandante admite claramente: «Eu pensava, de fato, que poderia me desvincular do contrato matrimonial se a vida conjugal não correspondesse às nossas expectativas». Como fica evidente, a exclusão do Demandante pode ser enquadrada na categoria si casus ferat, como foi exposto na parte in iure.

nis. Hac de re in tertio vadimonio Actor candide fatetur: «Ritenevo infatti che avrei potuto recedere dal contratto matrimoniale qualora la vita coniugale non avrebbe realizzato quanto ci aspettavamo». Uti patet, exclusio viri sub categoria si casus ferat quadrari potest, sicuti dictum est in parte in iure. Rationes huius exclusionis inveniuntur in animo viri, qui multis dubiis excru-

As razões de tal exclusão encontram-se na mente do Demandante, que sofria com muitas dúvidas no período pré-nupcial por causa da índole da mulher e da relação entre as partes, que impedia – como fica evidente à primeira vista se se observa a vida matrimonial – a instauração de uma vida em comum. Neste sentido, em terceiro grau de juízo, o Demandante confessou: «Considerando o modo como vivemos o noivado, marcado por altos e baixos constantes e, às vezes, por momen-

ciabatur tempore antenuptiali propter indolem mulieris et relationem inter partes, quae instaurationem communionis vitae - sicuti patet si ictu oculi vita matrimonialis perspicitur - praepediebat. Hoc in sensu in tertio iudicii gradu Actor fassus est: «considerando l'andamento con cui avevamo vissuto il fidanzamento, caratterizzato da continui alti e bassi e talvolta da momenti burrascosi, nutrivo delle forti perplessità sulla garanzia che Monica mi dava che dopo le nozze le cose sarebbero migliorate. Dentro di me non ero assolutamente sicuro che ciò sarebbe accaduto». Eodem in sensu Actor

eandem versionem refert tum in libello causae introductorio tum in primo vadimonio tum in secundo, non modo eadem verba referens, sed potissimum eadem adiuncta. Quapropter vir sibi cohaerens et constans reperitur, qui modus agendi primum ponit gressum pro constabilienda veridicentia eius.

tos conturbados, eu tinha fortes dúvidas quanto à garantia que Mônica me dava de que, após o casamento, as coisas melhorariam. No meu íntimo, eu não estava absolutamente seguro de que isso aconteceria». No mesmo sentido, o Demandante relata a mesma versão seja no libelo introdutório da causa, seja no primeiro depoimento, seja no segundo, relatando não somente as mesmas palavras mas sobretudo as mesmas circunstâncias. Portanto, o Demandante mostra-se coerente consigo e constante, e este modo de agir põe o primeiro passo para se declarar a veracidade de suas palavras.

20. - Sua ex parte mulier conventa verba viri sine ambagibus roborat, dum refert mentem eius contra bonum sacramenti militantem. Hac de re mulier in tertio vadimonio asserit: «sul tema dell'indissolubilità, della quale io ero convinta, Marco in quel contesto non si scopriva più di tanto, anche se era evidente che per lui non esisteva differenza tra il rito religioso e quello civile ed, essendoci in Italia il divorzio, questa era una possibilità che lui riteneva tranquillamente accessibile». Postea ipsa adiungit: «Devo ammettere che su questo io non ho approfondito, come forse sarebbe stato necessario, tenuto conto che lui non era credente e che il nostro fidanzamento non era stato molto idilliaco».

20. – A Demandada, por sua vez, corrobora sem hesitação as palavras do Demandante, enquanto relata a sua intenção avessa ao bonum sacramenti. A tal respeito, ela afirma no terceiro depoimento: «sobre o tema da indissolubilidade, da qual eu estava convencida, Marco naquele contexto não se abria muito, ainda que fosse evidente que para ele não existia diferença entre o rito religioso e o rito civil, e existindo o divórcio na Itália, essa era uma possibilidade que ele considerava tranquilamente acessível». Depois, a mesma acrescenta: «Devo admitir que não me profundei sobre isso, como talvez tivesse sido necessário, tendo em conta que ele não era crente e que o nosso noivado não havia sido muito idílico».

Si mulier exclusionem si casus ferat expresse et verbatim non refert, tamen in verbis eius confirmatio invenitur tum mentis viri, tum causae simulandi (de qua infra) tum voluntatis boni sacramenti excludendi. Eodem in sensu mu-

Se a mulher não relata expressa e verbal-

lier tum in primo tum in secundo vadimonio eadem fere verba repetit, quae exclusionem viri clare in lucem afferunt. Sicuti dictum est de viro, dicendum quoque est de muliere et quidem quod ipsa sibi cohaerens et congruens cum testibus reperitur. Iuxta iurisprudentiam N.F. haec sunt elementa militantia pro veridicentia partis. Rebus sic stantibus, secundum ponitur elementum probationis ad substantiandam thesim viri.

mente a exclusão si casus ferat, contudo nas palavras dela encontra-se a confirmação seja da intenção do Demandante, seja da causa simulandi (sobre a qual discorrer-se-á adiante), seja da vontade de excluir o bonum sacramenti. No mesmo sentido a mulher, no primeiro e no segundo depoimento, repetiu quase as mesmas palavras, que trazem à luz claramente a exclusão do Demandante. O que foi dito a respeito do Demandante, deve-se dizer também em relação à Demandada, isto é, que ela se mostrou coerente consigo e concorde com as testemunhas. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, esses são os elementos que ensejam a veracidade da fala da parte. Em tal estado de coisas, põe-se o segundo elemento de prova para se fundamentar a versão do Demandante.

21. - Vir insuper admittit filios cum muliere se numquam geniturum esse. Hoc in sensu ipse fatetur: «Non abbiamo mai parlato di prole, ma dentro di me era ben chiara la decisione di non divenire padre, se non in una situazione idonea per gli eventuali figli e questo appunto perché dubitavo fortemente del cambiamento di Monica e della situazione: avere figli sarebbe stato un assurdo». Vir cum muliere filios reapse non genuit, quod adiunctum minimi momenti non est habendum.

21. – O Demandante, ademais, admite que nunca teria gerado filhos com a mulher. É o que confessa nesse sentido: «Nunca falamos sobre filhos, mas dentro de mim era bem clara a decisão de não me tornar pai, a menos que houvesse uma situação adequada para os eventuais filhos, e isso justamente porque eu duvidava fortemente da mudança de Mônica e da situação: ter filhos teria sido um absurdo». De fato, o casal não teve filhos, e esse fato não pode ser considerado irrelevante.

Haec elementa magni sunt momenti in dimetienda exclusione boni sacramenti, quoniam exclusio indissolubilitatis una cum exclusione boni prolis saepe ponitur in mente simulantis, sicuti in praesentiarum.

Esses elementos são de grande importância para a configuração da exclusão do bonum sacramenti, porque a exclusão

Sua ex parte mulier conventa haec verba roboravit, quae omnia adiuncta parvi ponderis non videntur.

22. - Nunc agendum est de probatione testificali, quae alterum est elementum

ipsius probationis directae ad certitudinem moralem adipiscendam, sicuti ostensum est in parte in iure (cf. supra, n. 14).

Testes omnes, fide digni, veritatem factorum diversimode noscentes thesim viri roborant. Octo sunt testes, qui cribrandi sunt iuxta criteria supra relata.

Sunt testes directi, insuspecto tempore et antenuptiali scientia loquentes: Carolus, Fabricius et Marcus, insuper quoque Franciscus et Fabianus et dein Paulus. Hi testes sibi constantes et inter se cohaerentes reperiuntur, qui in primo iudicii gradu excussi sunt et thesim viri confirmant. In secundo iudicii gradu duo testes, a muliere adducti, percontati sunt. Hi testes thesim viri roborant et sunt testes directi, praenuptiales et scientia insuspecto tempore recepta quoque praediti. Hoc in sensu concludentes videntur: amica mulieris et soror mulieris.

Sicuti iam dictum est, duo solummodo testes, a viro inducti, cum thesi eius non corrivant et quidem, in casu, sunt soror et pater viri. Hac de re supra iam locuti sumus, de rationibus nempe propter quas versio eorum minimi momenti est habenda.

23. - Causa nubendi debilis est. Actor pluries admittit se matrimonium cano-

da indissolubilidade juntamente com a exclusão do bem da prole encontra-se frequentemente na mente do simulante, como neste caso.

Por sua vez, a Demandada corroborou essas palavras, e tais circunstâncias não parecem irrelevantes.

22. – Passa-se agora às provas testemunhais, que é o segundo elemento da própria prova direta para a formação da certeza moral, como foi exposto na parte in iure (cf. supra, n. 14).

Todas as testemunhas, fidedignas e conhecedoras da verdade dos fatos de diferentes maneiras, corroboram a versão do Demandante. Oito são as testemunhas, que devem ser examinadas conforme os critérios relatados anteriormente.

São testemunhas diretas, que falam em tempo insuspeito e com conhecimento anterior às núpcias: Carlos, Fabrício e Marcos, além de Francisco e Fabiano, e também Paulo. Essas testemunhas mostram-se coerentes consigo mesmas e concordantes entre si, as quais foram interrogadas em primeiro grau de juízo e confirmam a versão do Demandante. Em segundo grau de juízo, foram interrogadas duas testemunhas apresentadas pela Demandada. Essas corroboram a versão do Demandante e são testemunhas diretas, pré-nupciais e dotadas de conhecimento apreendido em tempo insuspeito. Nesse sentido, parecem concludentes:

nicum celebravisse solummodo ut mulieri conventae complaceret et pariter parentibus eius. Sua ex parte admittit se dubiis plenum fuisse propter indolem mulieris (quae elementa causam simulandi proximam substantiant, sicut infra videbitur) et pariter se matrimonium cum muliere celebravisse praesertim ut domicilium unum haberet cum ea, quippe quia perdurante conversatione amorosa partes vitam distantem degebant, mulier Genuae et

uma amiga e uma irmã da mulher.
Como exposto, apenas duas testemunhas, apresentadas pelo Demandante, não corroboram a versão dele, e são, no caso, sua irmã e seu pai. Por essa razão falamos acima sobre as razões pelas quais a versão deles deve ser considerada irrelevante.

vir Romae. Namque: «la decisione di sposarci dipese soprattutto dal fatto che, essendo io di stanza a Roma, come ho detto, e Monica di stanza a Genova, avremmo avuto il diritto al trasferimento di lei se ci fossimo sposati». Mulier sua ex parte verba viri confirmat.

23. – A causa nubendi é fraca. O Demandante admite muitas vezes ter celebrado o matrimônio canônico somente para satisfazer a Demandada e igualmente os pais dela. De sua parte, admite que estava repleto de dúvidas por causa da índole da mulher (elementos que caracterizam a causa simulandi próxima, como se verá adiante) e que celebrou o matrimônio com a mulher sobretudo para morar com ela sob o mesmo teto, pois durante a relação amorosa as partes viviam distantes, ela em Gênova e ele em Roma. De fato: «a decisão de nos casarmos dependeu sobretudo do fato que, estando eu lotado em Roma, como disse, e Mônica lotada em Gênova, teríamos direito à transferência dela se nos casássemos». A Demandada, por sua vez, confirma as palavras do Demandante.

24. - Causa simulandi tum remota tum proxima clara ac proportionata ex ac-

tis patet. Causa simulandi remota invenitur in institutione viri, qui, etiamsi omnia sacramenta institutionis vitae christianae recepisset, ipse, tempore matrimonii, vitam tam longe ab Ecclesia degebat, quae, sicuti dictum est in parte in iure, mentem eius determinaret in errorem circa indissolubilitatem et quidem ad consensum simulatum emittendum. Mulier et testes hac de re pariter narrant. Qua re, uti patet, defectus fidei in mentem eius incidit ita ut animum eius determinaret in eliciendo consensu, qui simulatus praedicari potest. Agitur de errore pervicaci qui agens in viro ad efformandam causam

24. - A causa simulandi, tanto remota quanto próxima, é clara e proporcional, conforme fica evidente nos autos. A causa simulandi remota encontra-se na formação do homem, o qual, embora tivesse recebido todos os sacramentos de iniciação à vida cristã, no tempo do matrimônio, vivia tão

simulandi remotam et quoque proximam substantiam dedit.
Quoad causam simulandi remotam ob oculos habenda sunt dubia viri, quae fortiter mentem eius cohibuerunt ita ut viro praepedirent, matrimonio celebrato, suae uxori totaliter se tradere, sicuti matrimonium, alioversum, hoc importat (cf. supra, n. 4). Hunc modum cogitandi vir plene explicat iam in primo vadimonio, ubi exponit non modo omnia dubia sua, sed multo magis rationes quae eidem praepediverunt quominus vitam communem cum muliere is reapse constitueret. Sua ex parte mulier, quae eadem facta et adiuncta ex altera perspectiva interpretatur, eodem in sensu corrivat.

afastado da Igreja que, como já foi dito na parte in iure, sua mente foi induzida a erro acerca da indissolubilidade, levando-o de fato a emitir um consentimento simulado. A mulher e as testemunhas relatam o mesmo a esse respeito. Por isso, como é evidente, o defeito de fé influiu de tal sorte sobre a sua mente que determinou a sua vontade ao prestar um consentimento que pode ser qualificado como simulado. Trata-se de um erro contumaz que atuou no Demandante para configurar a causa simulandi remota, dando também substância à causa simulandi próxima.
Quanto à causa simulandi remota, devem ser considerados os questionamentos do homem, que de tal forma dominaram fortemente a sua mente, que o impediram, após a celebração do matrimônio, de se entregar totalmente à sua esposa, como o matrimônio, por outro lado, exige (cf. supra, n. 4). O homem explica plenamente esse modo de pensar já no primeiro interrogatório, onde expõe não apenas todas as suas dúvidas, mas ainda mais as razões que o impediram de estabelecer uma vida em comum de fato com a mulher. Por sua vez, a mulher, que interpreta os mesmos fatos e circunstâncias sob outra perspectiva, converge no mesmo sentido.

25. - Circumstantiae omnes ictu oculi pensitatae ad unum conveniunt ut hoc matrimonium nullum declaretur. Cum omnia elementa huius causae clara sint, in epitomem ea ita referuntur: vir vitam distantem ab Ecclesia ducebat et imbutus mentalitate sic dicta mundana erat; vir multa dubia in animo suo colebat; vitam distantem partes degebant tum antea tum post nuptias; vir filios cum muliere generare nolebat; decisio matrimonii contrahendi determinata praesertim est propter earum distantiam et matrimonium excusatio optima fuit ut

25. – Todas as circunstâncias atentamente ponderadas convergem numa só conclusão, para que este matrimônio seja declarado nulo. Estando claros todos os ele-

unum domicilium partes haberent; dubia perdurante vita coniugali in animo viri deminuta non sunt; communio vitae inter partes numquam instituta est; intimitates inter easdem semper positae sunt cum intentione evitandi prolis generationem; vir mentem suam non permutavit; separationem thori et mensae vir decrevit atque instituit.

mentos desta causa, estes podem ser assim resumidos: o Demandante vivia afastado da Igreja e era imbuído de uma mentalidade mundana; o Demandante alimentava em seu íntimo muitos questionamentos; as partes viviam distantes entre si tanto antes quanto depois das núpcias; o Demandante não queria gerar filhos com a mulher; a decisão de contrair matrimônio foi determinada sobretudo pela distância entre eles e o matrimônio foi um ótimo pretexto para que as partes convivessem sob o mesmo teto; no curso da vida conjugal, os questionamentos continuaram no íntimo do Demandante; nunca foi instituída entre as partes uma comunhão de vida; as intimidades entre as partes sempre se realizaram com a intenção de evitar geração de prole; o Demandante não mudou a sua mentalidade; o Demandante decidiu e instituiu a separação de leito e de mesa.

26. - Tutrix vinculi H.A.T. deputata Animadversiones pro vinculo conscripsit quae debitam inveniunt responsionem in corpore huius sententiae. Qua re nihil addendum esse hac de re Patres censent.

26. – A Defensora do vínculo designada por este Tribunal Apostólico redigiu as Alegações em defesa do vínculo, que encontram a devida resposta no corpo desta sentença. Por isso, os Padres creem que nada há a se acrescentar a esse respeito.

27. - Quibus omnibus cum in iure tum in facto rite perpensis, Nos infrascripti Patres Auditores de Turno, pro Tribunali sedentes et solum Deum prae oculis habentes, Christi Nomine invocato, declaramus, pronuntiamus et definitive sententiamus, ad propositum dubium respondentes: Affirmative, seu constare de nullitate matrimonii, in casu, propter exclusionem boni sacramenti ex parte viri actoris; vetito eidem viro transitu ad alias nuptias inconsulto Ordinario loci.

27. - Examinado todo o exposto seja in iure seja in facto, Nós os Padres Auditores do Turno abaixo assinados, sediados neste Tribunal e tendo somente Deus diante dos olhos, invocado o Nome de Cristo, decidimos, declaramos e definitivamente

Oblationem iustitiae in favorem pauperum causarum partes offerre faveant, attenta causarum gratuitate in Romana Rota.

Ita pronuntiamus atque committimus locorum Ordinariis et Tribunalium administris, ut hanc Nostram sententiam notificent omnibus quibus de iure et exsecutioni tradant, ad omnes iuris effectus.
Romae, in sede Rotae Romanae Tribunalis, die 14 martii 2024.

David Salvatori, Ponens
Alexander W. Bunge
Emmanuel Saturninus da Costa Gomes

pronunciamos a sentença no sentido de responder à dúvida: Afirmativamente, ou seja, consta a nulidade do matrimônio, no caso, por exclusão do bonum sacramenti por parte do Demandante; faz-se veto ao Demandante de passar a novas núpcias sem o consentimento do Ordinário do lugar.

As partes façam uma justa oferta em favor das causas dos pobres, vista a gratuidade das causas na Rota Romana.

Assim pronunciamos e confiamos aos Ordinários locais e aos oficiais dos Tribunais, para que notifiquem esta Nossa sentença a todos aqueles a quem de direito e a executem, para todos os efeitos do direito.

Dado em Roma, na sede do Tribunal da Rota Romana, aos 14 de março de 2024.

David Salvatori, Ponens
Alexander W. Bunge
Emmanuel Saturninus da Costa Gomes